

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO**

MARINA SANDRINI PRONER

**RECURSO DE APELAÇÃO NO TRIBUNAL DO JÚRI:
Soberania dos veredictos e decisão manifestamente contrária à prova dos autos**

FLORIANÓPOLIS – SC

2016

MARINA SANDRINI PRONER

RECURSO DE APELAÇÃO NO TRIBUNAL DO JÚRI:

Soberania dos veredictos e decisão manifestamente contrária à prova dos autos

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. DSc. Alexandre Morais da Rosa.
Coorientadora: Prof.^a MSc. Fernanda Mambrini Rudolfo.

FLORIANÓPOLIS – SC

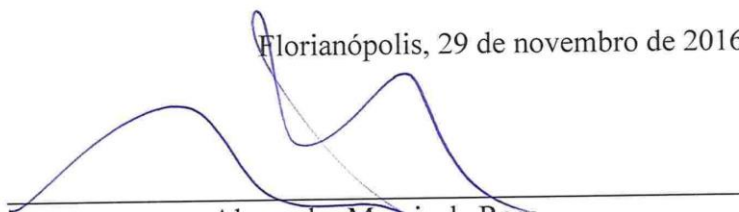
2016

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
COLEGIADO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

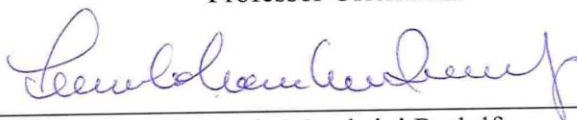
TERMO DE APROVAÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado “TRIBUNAL DO JÚRI: soberania dos veredictos e decisão manifestamente contrária à prova dos autos”, elaborado pela acadêmica Marina Sandrini Proner, defendido em 29/11/2016 e aprovado pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota 10 (dez), cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

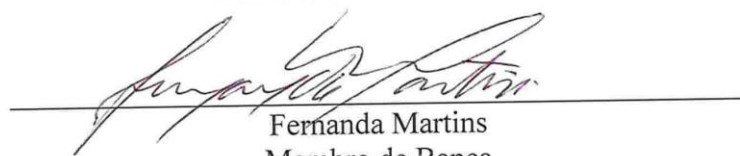
Florianópolis, 29 de novembro de 2016



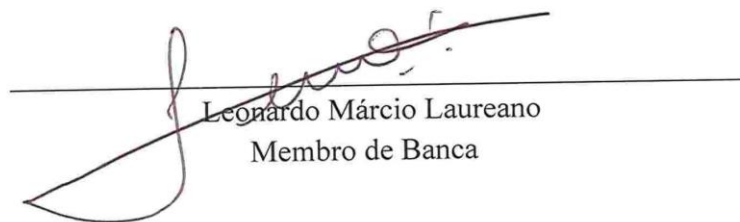
Alexandre Moraes da Rosa
Professor Orientador



Fernanda Mambrini Rudolfo
Professora Coorientadora



Fernanda Martins
Membro de Banca



Leonardo Márcio Laureano
Membro de Banca

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por não me dar tudo o que eu quero, mas tudo o que eu preciso.

Ao meu pai Marildo, por todo amor, carinho e cuidado que sempre nutriu por mim e pelo meu irmão. Agradeço a sua preocupação em nos transmitir os valores maiores da vida e nos proporcionar as melhores oportunidades para formação enquanto profissionais e seres humanos. Obrigada pela força do exemplo e por orientar os caminhos, permeados de lutas e incertezas, mas também de muitas esperanças e sonhos.

À minha mãe Marines, por ter contribuído para a minha formação em anos elementares e ter me ensinado de forma indireta que o mundo não trata igualmente homens e mulheres, que essa luta é nossa, para que um dia as minhas filhas e tuas netas possam ser verdadeiramente livres.

Ao meu irmão Leonel. Sou feliz por termos nascido na mesma família e tenho grande admiração pelos teus talentos.

Aos meus avós Severino e Edvina, exemplos de trabalho e amor à família, que nunca medem esforços pelo bem dos filhos e netos.

À minha Tia-Madrinha Marlene, pela sensibilidade e amor com que luta a luta de cada um dos membros da nossa família.

Às famílias Proner, Sandrini, Da Cas, Carboni, Chiamulera, Zuchem, Enderle, Locatelli, Benvenuti, Coan, Masiero, Peron e Ghisi que compõem a minha árvore genealógica até agora conhecida. O exemplo de coragem dos primeiros migrantes que um dia deixaram o velho continente na busca de dias melhores na “nostra America” me inspira na construção de um mundo novo. Somos passageiros e exatamente por isso nossa existência precisa ter significado.

À 2ª Vara Criminal da Comarca da Capital, ao gabinete do Desembargador Rodrigo Collaço, ao gabinete do Juiz Federal Henrique Luiz Hartmann e ao gabinete da Procuradora do Trabalho Márcia Cristina Kamei Lopez Aliaga, por toda a paciência e colaboração com meu aprendizado, não tenho palavras para mensurar a contribuição de cada experiência de estágio em minha formação acadêmica e pessoal. Obrigada pela confiança, por me fazerem ter contato com a prática jurídica e por serem exemplos de profissionais. É injusto

nomear pessoas sob pena de esquecer alguém e, ao mesmo tempo, é injusto não nomear Nadir Teresinha Devegili e Thaís dos Santos Ghisi, para além do conhecimento jurídico, vocês são exemplos de seres humanos e de servidoras públicas.

Ao deputado estadual Neodi Saretta e ao deputado federal Pedro Uczai pelas oportunidades de estágio, o primeiro na Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina e o segundo pelo estágio-visita na capital federal, nos quais minha percepção política ganhou novas dimensões e contornos.

Ao setor de Taquigrafia do Plenário da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, em especial a taquígrafa Renata Hazam Napoleão Salles pela revisão deste trabalho.

Aos colegas e mestres do curso de Direito da UFSC, em especial à amiga Tainara Stahelin Gimenes, minha dupla de EMAJ, companheira de angústias e alegrias.

Ao Alexandre, que chegou em um ano conturbado e soube ser paz na tempestade, só é digno da colheita quem participa do plantio.

À minha amiga Vanderleia, pela companhia sempre presente nestes 5 anos de graduação.

Ao professor Alexandre Morais da Rosa e à professora Fernanda Mambrini Rudolfo, por todos os ensinamentos e orientação, bem como pelo exemplo na academia e fora dela.

À professora Fernanda Martins e ao amigo Leonardo Márcio Laureano, por terem aceitado o convite para integrar a banca.

Por fim, agradeço de modo especial a cada brasileiro e brasileira que contribui com a força do seu trabalho para a manutenção desta Universidade pública, gratuita e de qualidade.

*“Nunca deixei de me emocionar diante da injustiça.
Aquele que perde a emoção diante da injustiça se desumanizou.”*

José Eduardo Cardozo

RESUMO

PRONER, Marina Sandrini. **Recurso de Apelação no Tribunal do Júri:** soberania dos veredictos e decisão manifestamente contrária à prova dos autos. 2016. 61 p. (Bacharelado em Direito – Área: Direito Constitucional e Direito Processual Penal) – Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Florianópolis, 2016.

Analisou-se o instituto do Tribunal do Júri e os seus princípios constitucionais específicos, quais sejam, a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Verificou-se que a plenitude de defesa possibilita a utilização da total liberdade de argumentos defensivos, não se limitando a defesa aos argumentos jurídicos para o convencimento dos jurados. Este princípio tem íntima relação com o disposto no artigo 483, III e § 2º, do Código de Processo Penal, que possibilita que os jurados decidam como lhe aprouver, sem que isso possa ser considerado contrário à prova dos autos, visto que abarcado pelo quesito genérico da absolvição. Somente a defesa poderia interpor o recurso de apelação contra decisão manifestamente contrária à prova dos autos, porque não existe quesito genérico de condenação e, portanto, para prolatar decisão condenatória, os jurados estariam vinculados ao caderno probatório. O recurso em questão não ofende a soberania dos veredictos, visto que é necessário realizar algum controle sobre a decisão dos jurados, a fim de evitarem-se decisões injustas, reforçar o caráter democrático do Tribunal do Júri e respeitar ao princípio do duplo grau de jurisdição, que seria exclusivo da defesa. Ressalta-se que a soberania dos veredictos dos jurados é garantia do acusado e pode ceder diante de norma que vise a garantir os direitos de defesa e à própria liberdade do cidadão posto em julgamento. Assim, objetiva-se, com o presente trabalho de conclusão de curso, fazer uma análise acerca da possibilidade de interposição do recurso de apelação defensivo e acusatório com fulcro no artigo 593, III, 'd', do Código de Processo Penal.

Palavras-chave: Tribunal do Júri. Princípios constitucionais. Soberania dos veredictos. Plenitude de defesa. Apelação. Quesito genérico de absolvição. Decisão manifestamente contrária à prova dos autos.

ABSTRACT

PRONER, Marina Sandrini. **Right of Appeal on Jury Trial:** sovereignty of verdicts and decision manifestly contrary to the evidence on the process. 2016. 61 p. (Bacharelado em Direito – Área: Direito Constitucional e Direito Processual Penal) – Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Florianópolis, 2016.

It was analyzed the institute of the Jury Trial and its specific constitutional principles, they are: fullness of defense, secrecy of votes, sovereignty of verdicts and jurisdiction for the trial of intentional crimes against life. It was verified that the fullness of defense allows the use of the total freedom of defensive arguments, not limiting the defense to legal arguments for the conviction of jurors. This principle is closely related to the provisions of article 483, III and § 2, of the Code of Criminal Procedure, which allows jurors to decide as they want to, without this being considered contrary to the evidence in the case, since encompassed by the generic question of absolution. Only the defense could bring an appeal against a decision manifestly contrary to the evidence in the case, because there is no generic question of condemnation, and therefore, in order to provoke a condemnatory decision, the jurors would be bounded by the probative document. The appeal does not offend the sovereignty of the verdicts, since it is necessary to have some control over the jury's decision, in order to avoid unjust decisions, to strengthen the democratic character of the Jury Trial and to respect the principle of double jurisdiction, which is unique for the defense's use. It is emphasized that the sovereignty of the verdicts of jurors is a guarantee of the accused and can yield before a norm that seeks to guarantee the rights of defense and the own freedom of the citizen put to judgment. Therefore, the objective of this work is to analyze the possibility of filing a defensive and accusatory appeal with a focus on article 593, III, 'd' of the Code of Criminal Procedure.

Keywords: Jury Trial. Constitutional principles. Sovereignty of verdicts. Fullness of defense. Appeal. Generic question of acquittal. Decision manifestly contrary to the evidence on the process.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
CAPÍTULO 1 – TRIBUNAL DO JÚRI: PANORAMA HISTÓRICO E PERSPECTIVA BRASILEIRA	14
1.1 O instituto do Tribunal do Júri	14
1.1.1 A origem do Tribunal do Júri	15
1.2 O Tribunal do Júri e a Constituição de 1988	18
1.3 Princípios constitucionais específicos do Tribunal do Júri	20
1.3.1 Plenitude de defesa	21
1.3.2 O sigilo das votações	22
1.3.3 A soberania dos veredictos	24
1.3.4 Competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida	26
CAPÍTULO 2 – RECURSO DE APELAÇÃO NO PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI (ART. 593, III, DO CPP)	28
2.1 Conceito de recurso	28
2.2 Princípios recursais	30
2.3 Recurso de apelação no Júri	33
2.4 Requisitos para interposição	35
2.4.1 Requisitos recursais objetivos	35
2.4.2 Requisitos recursais subjetivos	36
2.5 Hipóteses de cabimento	36
2.5.1 Nulidade posterior à pronúncia (alínea ‘a’)	36
2.5.2 Sentença do Juiz presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados (alínea ‘b’)	37
2.5.3 Erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança (alínea ‘c’)	38
2.5.4 A decisão manifestamente contrária à prova dos autos (alínea ‘d’)	38
CAPÍTULO 3 – A SOBERANIA DOS VEREDICTOS E A DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS	42
3.1 A apelação com base no art. 593, III, ‘d’, do CPP	42
3.1.1 A apelação defensiva com base no art. 593, III, ‘d’, do CPP	44

3.1.2 A apelação acusatória com base no art. 593, III, 'd', do CPP	46
3.3 (Im)possibilidade de distinção entre acusação e defesa	48
3.4 Casos jurisprudenciais	51
CONCLUSÃO	54
REFERÊNCIAS	57

INTRODUÇÃO

O propósito do presente trabalho de conclusão de curso é problematizar o recurso de apelação com base no artigo 593, III, 'd', do Código de Processo Penal, verificando a sua conformidade com o princípio da soberania dos veredictos, bem como a sua possibilidade de interposição em casos de absolvição diante da inserção do artigo 483, III e § 2º, pela Lei n. 11.689, de 2008, no Código de Processo Penal.

Parte-se da análise do panorama histórico e da perspectiva brasileira do instituto do Tribunal do Júri, sua origem e tratamento dado pela Constituição, com ênfase para os princípios constitucionais, quais sejam, a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Assegura a Magna Carta, em seu inciso XXXVIII, o direito a julgamento pelo Tribunal Popular nos crimes dolosos contra a vida. O Tribunal do Júri é um órgão do Poder Judiciário, heterogêneo, horizontal, temporário e democrático.

No segundo capítulo, depois de elencados os aspectos gerais relativos ao Tribunal do Júri, analisar-se-á o conceito de recurso, os princípios recursais no processo penal, o conceito do recurso de apelação, os requisitos para interposição deste recurso, bem como as suas hipóteses de cabimento no procedimento do Tribunal do Júri.

A apelação no rito do Júri é o recurso cabível da sentença de impronúncia, de absolvição sumária e das decisões definitivas de absolvição ou condenação proferidas pelo Conselho de Sentença, nos casos previstos no artigo 593, III, do Código de Processo Penal.

Nos termos do artigo 593 do Código de Processo Penal, caberá recurso de apelação das decisões do Tribunal do Júri, quando: a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia; b) for a sentença do Juiz presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados; c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança; e/ou d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

Por fim, o terceiro capítulo será dedicado à análise do recurso de apelação defensivo e ministerial com base no artigo 593, III, 'd', do Código de Processo Penal, bem como à possibilidade de distinção entre acusação e defesa para fins de apelação. Será abordada importante inovação legislativa trazida pela Lei n. 11.689, de 2008, que foi a inserção do quesito genérico de absolvição, o qual deverá ser indagado aos jurados quando

respondidos afirmativamente os dois primeiros quesitos, que tratam da materialidade e da autoria delitivas. Por derradeiro, serão examinados alguns casos, a fim de se verificar como a jurisprudência pátria tem se comportado quando instada a decidir sobre o tema.

Utilizar-se-á para a realização do trabalho o método dedutivo, por meio de pesquisas nos enunciados normativos, na doutrina e na jurisprudência, para que seja possível uma comparação entre os entendimentos sobre a temática.

1 TRIBUNAL DO JÚRI: PANORAMA HISTÓRICO E PERSPECTIVA BRASILEIRA

Será analisado neste capítulo o panorama histórico e a perspectiva brasileira do instituto do Tribunal do Júri. Examinar-se-á sua origem no Brasil, sua disposição na Constituição, enfatizando-se os seus princípios constitucionais específicos, quais sejam: a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

1.1 O instituto do Tribunal do Júri

O Tribunal do Júri é um órgão do Poder Judiciário, heterogêneo, visto que formado por um juiz togado (juiz presidente) e por 25 jurados, conforme redação do artigo 433 do Código de Processo Penal, destes 25 serão sorteados 7 jurados para integrar o conselho de sentença. Trata-se de órgão horizontal, por inexistir hierarquia entre o Juiz presidente e os jurados; temporário, porque funcionará para determinado julgamento, sendo depois desfeito; suas decisões dão-se por maioria de votos, bastando mais de 3 votos no mesmo sentido, não sendo abertos todos os votos, a fim de preservar-se o sigilo das votações e evitar possível retaliação ao corpo de jurados (TÁVORA e ALENCAR, 2011, p. 756-757).

No mesmo sentido, Walfredo Cunha Campos (2015, p. 3) afirma que:

o júri é um órgão especial do Poder Judiciário de primeira instância, pertencente à Justiça comum, colegiado e heterogêneo – formado por um juiz togado, que é seu presidente, e por 25 cidadãos -, que tem competência mínima para julgar crimes dolosos praticados contra a vida, temporário (porque constituído para sessões periódicas, sendo depois dissolvido), dotado de soberania quanto às suas decisões, tomadas de maneira sigilosa e inspiradas pela íntima convicção, sem fundamentação, de seus integrantes leigos.

O Tribunal do Júri busca a decisão mais justa aos olhos da sociedade, por isso, delega o poder decisório aos membros dela. Configura-se como um mecanismo democrático de controle estatal, em que os jurados participam mais diretamente das decisões do Estado, possuindo, por isso, uma íntima ligação com a democracia e a república (AZEVEDO, 2007, p. 14).

Ainda, verifica-se que o Júri é, antes de mais nada, garantia fundamental do direito de liberdade. A este respeito, Tourinho Filho (2010, p. 139-140) leciona:

que seu traço fundamental consiste em ser uma garantia de tutela maior do direito de liberdade, o que se quer dizer, a nosso juízo, é que, ficando o julgamento nas mãos da sociedade, representada por 7 de seus membros, longe das peias da lei, de precedentes, súmulas e doutrina, haverá mais garantia para o direito de liberdade.

Conhecendo os costumes do povo, o que ele sente em determinadas situações de valoração cultural, o fato de muitas vezes a lei estar dissociada do pensamento da sociedade, as conversas de rua, que nem sempre ou quase nunca chegam aos autos, o conhecimento que as pessoas têm das circunstâncias que antecederam o ato delituoso, a vida pregressa do cidadão, a natureza do crime (o aborto p. ex., é defendido por considerável contingente da sociedade, mesmo entre católicos, e, em alguns países, devidamente legalizado: o infanticídio é crime praticado por mães solteiras, num ato de extremo desespero), os jurados mais soltos, mais libertos, sem a obrigação de dizerem como e por que votaram daquela maneira estando assim mais à vontade, justificam a conduta do(a) acusado(a), dando asas ao seu coração, aos seus sentimentos. Quantas pessoas que gozam de foro privativo não preferem o julgamento popular ao técnico? Por acaso tudo isso não representa uma garantia maior ao direito de liberdade? Pode até haver condenação, mas se esta for injusta, ainda restará o juízo revidendo. Nem por isso a proteção ao direito de liberdade ficou mais acanhada. Poderia o Juiz togado, se pudesse julgar um homicídio doloso, fazê-lo fora das hipóteses elencadas no art. 386 do CPP? Compreenderia, por acaso, o drama da infeliz que interrompeu uma gravidez não desejada? Poderia até absolvê-la, mas a segunda instância, de regra, castraria seu sentimento piedoso. Os jurados são leigos na 'subsunção da conduta ao tipo penal', são leigos na dosimetria da pena, mas sabem distinguir o que é certo e o que é errado, sabem dizer, num clima de empatia, se agiriam da mesma maneira que o réu. Se por acaso o constituinte quisesse um julgamento técnico, por óbvio não teria instituído e mantido o Júri. Este compreende a sociedade em que vive. O Juiz togado, não. O togado compreende a lei e dela não pode afastar-se. Ainda que soubesse que teria a mesma conduta do réu, ficaria acorrentado, preso às provas dos autos, ao texto da lei, podendo, inclusive, se ousar agir de outra maneira, responder por prevaricação.

Inegável, portanto, o caráter democrático e de tutela do direito de liberdade presente no instituto do Tribunal do Júri.

1.1.1 A origem do Tribunal do Júri

Inexiste consenso doutrinário quanto ao surgimento do Tribunal do Júri.

Tourinho Filho (2010, p. 132-133) atribui os primeiros indícios do instituto a épocas bastante remotas, passando pela Grécia com os *dikastas*, pela Roma antiga com os *judices jurati* e aos povos germanos, com os *centeni comites*.

Há, inclusive, quem veja fundamentação divina para a legitimidade do órgão, visualizando no julgamento de Cristo, ainda que sem nenhuma garantia ou direito fundamental assegurado, os primórdios da instituição do júri.

Foi na Inglaterra, contudo, que o Tribunal do Júri encontrou seu apogeu. Para muitos doutrinadores, foi no solo inglês que se deu a criação do instituto do Júri nos moldes que o conhecemos hoje.

Posteriormente, nos Estados Unidos, com o sistema judiciário do *common law*, tem-se a franca utilização do instituto para os mais diversos tipos de julgamentos cíveis e criminais.

Certo é que, inicialmente, serviu o Tribunal popular para retirar das mãos dos soberanos déspotas e dos magistrados comprometidos com eles o poder de decidir individualmente a vida dos súditos. Portanto, o instituto do Júri mostrou-se imprescindível para o rompimento com o regime absolutista e o advento da democracia.

No Brasil, a instituição do Júri surgiu com o Decreto Imperial de 18 de junho de 1822 e destinava-se ao julgamento dos crimes de imprensa, notadamente os crimes de abuso de liberdade de imprensa. A princípio, foi composto por 24 jurados, dos quais se permitia a dispensa de 16, restando 8 jurados para compor o conselho de sentença.

Nesta linha, a indicação de James Tubenchlak (1994, p. 5):

Em nosso país, a iniciativa da criação do Tribunal do Júri coube ao Senado da Câmara do Rio de Janeiro, dirigindo-se, em 4-2-1822, ao Príncipe Regente D. Pedro, para sugerir-lhe a criação de um 'juízo de Jurados'. A sugestão, atendida em 18 de junho, por legislação que criou os 'Juizes de Fato', tinha a competência restrita aos delitos de imprensa. A nomeação desses juizes – vinte e quatro homens bons, honrados, inteligentes e patriotas – competia ao Corregedor e aos Ouvidores do crime. Da sentença dos 'Juizes de Fato' cabia somente o recurso de apelação direta ao Príncipe.

Somente com a Constituição de 1824 a competência do Júri foi ampliada para as demais causas criminais e também para as causas cíveis.

A Constituição de 1891 elevou o instituto do Júri ao patamar de garantia constitucional e não o mencionou apenas como órgão do Poder Judiciário, passando então a constar como garantia e direito fundamental do cidadão.

A Constituição de 1934, bem como a de 1824, mencionou o Júri apenas no capítulo destinado ao Poder Judiciário, e não como garantia individual.

A Constituição de 1937, conhecida como "Polaca", inaugurou um período ditatorial e não mencionou o Tribunal popular, demonstrando claramente sua feição autoritária.

O Decreto-Lei n. 167 de 1938, no entanto, trouxe previsão para que o Júri proferisse julgamento nos casos de homicídio, infanticídio, induzimento ou auxílio ao suicídio, duelo com resultado morte ou lesão corporal seguida de morte, roubo seguido de morte e sua forma tentada.

O artigo 96 do referido Decreto-Lei trazia a possibilidade de revisão total da decisão proferida pelo conselho de sentença pelo Tribunal de Apelação, em flagrante ofensa ao princípio da soberania dos veredictos. A redação do artigo 96, na íntegra:

Si, apreciando livremente as provas produzidas, quer no sumário de culpa, quer no plenário de julgamento, o Tribunal de Apelação se convencer de que a decisão do júri nenhum apôio encontra nos autos, dará provimento à apelação, para aplicar a pena justa, ou absolver o réu, conforme o caso.

Com isso, permitiu-se ao Tribunal togado, quando do julgamento do recurso interposto por qualquer das partes, se considerasse que a decisão do conselho de sentença não tinha amparo na prova dos autos, reformar a decisão, condenando o acusado e aplicando a pena devida em caso de absolvição, ou absolvendo-o em caso de indevida condenação.

A Constituição de 1946 contemplou o instituto do Júri e mencionou expressamente os seus princípios fundamentais informadores, presentes na Constituição atual. A novidade trazida foi o estabelecimento da competência do Júri para julgamento dos crimes contra a vida.

Perante a Carta de 1946, a soberania dos veredictos ganhou forma semelhante à atual. Se o Tribunal de Apelação entendesse, quanto ao mérito, que o Júri havia proferido julgamento manifestamente contrário à prova dos autos, o que poderia fazer era determinar que o réu fosse submetido a novo julgamento, sendo que não era admitida, pelo mesmo motivo, segunda apelação.

A Constituição de 1967, por seu turno, manteve a instituição do Júri, assegurando a sua soberania e a competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Inexistia menção quanto ao sigilo das votações e à plenitude de defesa, até então presentes na Carta de 1946.

Pouco tempo depois, em 1969, através da Emenda Constitucional n. 1, no seu artigo 153, no capítulo referente aos direitos e garantias fundamentais, o § 18 dispôs que: “É mantida a instituição do júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida.” Não se fez menção a qualquer princípio do Tribunal Popular.

Assim, todas as Constituições brasileiras, desde o Império até a República, a exceção da Carta de 1967, trouxeram a instituição do Júri no seu corpo, demonstrando a sua relevância político-jurídica.

Por fim, em 1985, com o fim da ditadura militar e a redemocratização do País, através da Emenda Constitucional n. 26, convocou-se uma Assembleia Nacional Constituinte, formada por membros do Congresso Nacional. Foi promulgada então, em 05 de outubro de 1988, a Constituição Cidadã, assim chamada por Ulysses Guimarães.

A Assembleia Nacional Constituinte, buscou distanciar-se do período militar e por isso definiu no texto constitucional diversas formas de participação popular nos três poderes. Dentre elas, destacam-se a iniciativa legislativa popular, o plebiscito, o referendo no Poder Legislativo, os seis brasileiros natos que compõem o Conselho da República no Poder Executivo e os jurados do Tribunal do Júri no Poder Judiciário (ROCHA, 2013, p. 19).

1.2 O Tribunal do Júri e a Constituição de 1988

A Constituição da República Federativa do Brasil é classificada como formal, sendo um documento solene estabelecido pelo Poder Constituinte; popular ou democrática, por ser composto por representantes eleitos pelo povo; rígida, por ter procedimento especial para a sua alteração e abrangente ou analítica, por ter fins determinados e programas de ação definidos de forma extensa e detalhada (TEMER, 1995, p. 16).

A Carta Política instituiu um sistema de amplas garantias individuais em face do Estado, assegurando a presunção de inocência, o contraditório e a ampla defesa, o juiz natural e a participação efetiva de defesa técnica, como forma de realizar o convencimento judicial, a fim de proporcionar a efetividade do procedimento do Júri (PACELLI, 2009, p. 4).

A Carta Política prevê em seu artigo 5º, XXXVII, o princípio do juiz natural e a proibição das Cortes *ad hoc* ou dos tribunais de exceção. O juiz natural é aquele investido nos poderes da jurisdição, com todas as garantias a ele asseguradas pelo artigo 95, I, II e III, da Constituição, sendo elas a vitaliciedade, a inamovibilidade e a irredutibilidade de vencimento.

Ressalte-se que o princípio do juiz natural não impede que hajam substituições nos casos previstos em lei, admitindo, por exemplo, o desaforamento, conforme o artigo 427 do Código de Processo Penal, caso o interesse público assim recomende, diante de dúvida sobre a imparcialidade do júri ou em caso de risco para a segurança do réu.

São titulares do direito ao juiz natural todas as pessoas, físicas ou jurídicas, brasileiras ou estrangeiras.

O juiz natural para os crimes dolosos contra a vida no ordenamento jurídico brasileiro é o Tribunal do Júri. Assegura a Magna Carta, em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, o direito a julgamento pelo Tribunal Popular nos crimes dolosos contra a vida, prevendo a possibilidade de que seja a sua competência ampliada por lei. A instituição do júri é cláusula pétrea, não podendo ser abolida, sendo intangível e não modificável o seu conteúdo mínimo.

O procedimento do Tribunal do Júri encontra-se disposto no Código de Processo Penal, nos artigos 406 a 497, e sofreu ampla modificação de acordo com as alterações introduzidas pela Lei n. 11.689, de 09 de junho de 2008.

A competência do Tribunal popular é trazida pelo Código de Processo Penal, no artigo 74, de forma exaustiva ou taxativa, sendo que compete ao referido tribunal julgar os crimes dolosos contra a vida.

As decisões dos jurados são sigilosas, tomadas com base em convicção íntima, sem necessidade de fundamentação por parte dos juízes leigos.

O rito do júri é bifásico. Dividindo-se em instrução preliminar, também chamada de formação da culpa (*judicium accusationis*), e julgamento em plenário, também chamado de julgamento propriamente dito (*judicium causae*).

A instrução preliminar (juízo ou formação da acusação) está prevista nos artigos 406 a 421 do Código de Processo Penal, é realizada por juiz togado, iniciando-se com o recebimento da peça acusatória e terminando com a decisão de pronúncia (que remete o acusado para julgamento pelo Tribunal do Júri), de impronúncia (quando não o faz), de desclassificação (nos casos de mudança da competência do Júri para o Juiz singular) e de absolvição sumária (havendo prova da inexistência do fato, se estiver provado que o acusado não foi o autor ou partícipe do crime, se o fato não constituir infração penal ou se tiverem sido demonstradas causas de isenção de pena ou de exclusão do crime). Esta fase tem a finalidade de averiguar a existência de provas sérias e coerentes de ter o réu praticado o fato criminoso, que autorizará o seu julgamento pelo Tribunal Popular.

Na lição de José Frederico Marques (1963, p. 348), esta fase é a

formação da culpa, um procedimento preliminar da instância penal em que se examina a admissibilidade da acusação. Desde que o crime fique provado, e que se conheça o provável autor da infração penal, prossegue a relação processual para que se instaure a fase procedimental em que vai realizar-se o *judicium causae*.

O julgamento em plenário, por sua vez, está previsto nos artigos 422 a 424 e 453 a 497 do Código de Processo Penal. Inicia-se após a admissão da acusação, pronunciando-se o acusado. Posteriormente, desenvolve-se a instrução em plenário, debates entre as partes e o julgamento que será proferido por 7 jurados.

A fim de proporcionar a efetividade do procedimento do Júri, o inciso XXXVIII, do artigo 5º, da Constituição assegura a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

1.3 Princípios constitucionais específicos do Tribunal do Júri

Neste tópico, abordar-se-ão os princípios constitucionais incidentes sobre a instituição do júri. Os princípios são a base de todo o sistema normativo. De acordo com Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar (2011, p. 52): “o processo penal deve ser pautado e ter por vetor principal a Constituição Federal.”

A doutrina moderna classifica as normas em regras e princípios. Os princípios são normas de caráter mais aberto e genérico do que as regras, necessitando de interpretação por parte do aplicador, enquanto que as regras seriam suscetíveis de aplicação imediata. Além disso, os princípios desempenham função argumentativa, mostrando-se como instrumentos úteis para se descobrir a razão de ser de uma regra ou de um princípio menos amplo (MENDES e BRANCO, 2012, p. 81).

Acerca do tema, Celso Antônio Bandeira de Mello (2004, p. 451) ensina que princípio

é por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhe o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.

Os princípios podem ter função informativa, normativa ou interpretativa. A função informativa refere-se aos princípios como proposições genéricas que baseiam o legislador no momento da produção da norma durante o processo legislativo. A função normativa serve como fonte integradora do Direito, ao suprimir lacunas e omissões do ordenamento jurídico. Por fim, o princípio como fonte interpretativa orienta o intérprete da norma no momento da sua aplicação.

A seguir, discorrer-se-á sobre cada um dos princípios inerentes ao rito do Júri em apartado.

1.3.1 Plenitude de defesa

O direito de defesa encontra previsão no artigo 5º, LV, da Constituição, *in verbis*: "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

A defesa é uma garantia não só do acusado, mas de toda a sociedade, visto que dá regularidade e uniformidade procedimental. A respeito, Firmino Whitaker refere (1930, p. 45):

A defesa, pois, não é só interesse individual, mas, também, de interesse geral; e é por isso que a sociedade a protege com mais largueza que no direito civil, e facilita seu exercício. Do princípio de que a sociedade tem interesse no direito de defesa, resultam como corolários: que tal direito não pode ser renunciado; que a sociedade é obrigada a dar defensor, não só ao incapaz, como ao ausente é àquele que não o tem.

A plenitude de defesa, por sua vez, diferencia-se do princípio da ampla defesa. Assegura-se ampla defesa aos acusados em geral, nos processos administrativos e judiciais. A plenitude de defesa, por outro lado, é assegurada aos réus no Tribunal do Júri. Trata-se da possibilidade de utilização pela defesa da total liberdade de argumentos, podendo ser utilizadas alegações sociológicas, regionais, culturais, políticas, religiosas, morais, de natureza sentimental, de política criminal, não se limitando a defesa aos argumentos jurídicos para o convencimento dos jurados.

Nesse sentido, Guilherme de Souza Nucci (2013, p. 30-31) leciona que:

Vozes poderão surgir para sustentar o seguinte ponto de vista: o legislador constituinte simplesmente repetiu os princípios gerais da instituição do Júri, previstos na Constituição de 1946. Em razão disso, por puro descuido ou somente para ratificar uma ideia, acabou constando a duplicidade. Não nos soa correta a equiparação, até pelo fato de que o estabelecimento da diferença entre ambas as garantias somente é benefício ao acusado, com particular ênfase, em processos criminais no Tribunal Popular.

Fernando Capez (2006, p. 557) também diferencia os dois princípios: "A plenitude de defesa implica no exercício da defesa em um grau ainda maior que a ampla defesa. Defesa plena, sem dúvida, é uma expressão mais intensa e mais abrangente do que defesa ampla".

Trata-se de princípio que além de assegurar ampla e irrestrita possibilidade de argumentação ao defensor, também se preocupa com a qualidade da defesa, assegurando em caso de insuficiência defensiva o requerimento pelo promotor ou a determinação de ofício pelo magistrado da dissolução do Conselho de Sentença, por se considerar o réu indefeso, nos termos do artigo 497, V, do Código de Processo Penal.

A este respeito, Nucci (2013, p. 31) aduz que:

No processo em trâmite no plenário do Júri, a atuação apenas regular coloca em risco, seriamente, a liberdade do réu. É fundamental que o juiz presidente controle, com perspicácia, a eficiência da defesa do acusado. Se o defensor não se expressa bem, não se faz entender – nem mesmo pelo magistrado, por vezes –, deixa de fazer intervenções apropriadas, corrigindo eventual excesso da acusação, não participa da reinquirição das testemunhas, quando seria preciso, em suma, atua *pro forma*, não houve, certamente, defesa plena, vale dizer, irretocável, absoluta, cabal.

Além da defesa técnica, deve-se lembrar da autodefesa, exercida facultativamente pelo próprio acusado, que pode trazer a sua versão dos fatos ou exercer o direito constitucional de permanecer em silêncio.

No tocante ao tema, Renato Brasileiro de Lima (2013, p. 1.319) refere que a plenitude de defesa divide-se em plenitude de defesa técnica e plenitude de autodefesa, além disso, distancia-se da ampla defesa:

a) plenitude de defesa técnica: o advogado de defesa não precisa se restringir a uma atuação exclusivamente técnica, ou seja, é perfeitamente possível que o defensor também utilize argumentação extrajurídica, valendo-se de razões de ordem social, emocional, de política criminal etc. Incumbe ao juiz presidente fiscalizar a plenitude dessa defesa técnica, já que, por força do art. 497, V, do CPP, é possível que o acusado seja considerado indefeso, com a conseqüente dissolução do Conselho de Sentença e a designação de nova data para o julgamento;

b) plenitude da autodefesa: ao acusado é assegurado o direito de apresentar sua tese pessoal por ocasião do interrogatório em que poderá relatar aos jurados a versão que entender ser a mais conveniente a seus interesses. Daí o motivo pelo qual o juiz-presidente é obrigado a incluir na quesitação a tese pessoal apresentada pelo acusado, mesmo que haja divergência entre a sua versão e a apresentada pelo defensor, sob pena de nulidade absoluta por violação à garantia constitucional da plenitude da defesa.

1.3.2 O sigilo das votações

O sigilo das votações, por sua vez, significa que a liberdade de convicção e opinião dos jurados deverá ser mantida em segredo. Este princípio busca resguardar a tranquilidade e a segurança dos jurados para que possam decidir livremente, sem medo.

As decisões do Tribunal do Júri serão tomadas por maioria de votos, em sala especial e secreta, além de serem recolhidos os votos em urnas separadas a fim de ser assegurado o absoluto sigilo à votação, não se identificando como votou cada juiz leigo. Em não havendo sala secreta deve o juiz presidente determinar que o público se retire do plenário.

Guilherme de Souza Nucci (1999, p. 166) resume essa ideia:

O jurado precisa sentir-se seguro para meditar e votar, quando convocado a fazê-lo pelo juiz presidente, o que jamais aconteceria se estivesse em público, na frente do acusado. Não são raras as oportunidades em que um determinado julgamento atrai multidões ao plenário do Júri, não somente de cidadãos comuns pretendendo acompanhar o regular desenvolvimento dos atos processuais, mas, sobretudo de parentes e amigos do réu ou da vítima, cercados de curiosos de toda a espécie. Forma-se, com isso, uma natural e inafastável torcida na platéia, que pode manifestar-se através de aplausos, risos, vaias, sussurros contínuos, expressões faciais e gestos, todos captados pelos jurados atentos e alertas.

Já restou superada a discussão existente entre o sigilo da decisão judicial e o preceito constitucional que assegura a publicidade dos atos processuais, conforme o artigo 93, inciso IX, da Constituição. A própria Carta Magna faz a ressalva de que a lei pode restringir a publicidade dos atos processuais quando exigido pelo interesse social (artigo 5º, LX).

No caso do Júri, referido interesse social recomenda que a votação seja secreta, a fim de que seja preservada a liberdade e a autonomia decisória do conselho de sentença. Além disso, inexistente qualquer prejuízo ao réu, visto que o julgamento na sala especial é acompanhado pelo defensor, pelo representante do Ministério Público, pelo juiz presidente e pelos auxiliares da justiça.

Importante inovação legislativa trazida pela Lei 11.689/2008 colaborou com o sigilo das votações, visto que não haverá mais unanimidade, porque, quando atingidos mais de 3 votos negativos a qualquer dos quesitos relativos à autoria ou à materialidade, encerra-se a votação e absolve-se o acusado. Por outro lado, quando respondidos afirmativamente por mais de 3 jurados os quesitos, será formulado quesito com a seguinte redação: “O jurado absolve o acusado?”. Novamente, serão abertos os votos apenas até atingir-se a maioria necessária e não mais todas as cédulas.

Em suma, atingindo-se mais de 3 votos, encerra-se a votação, já que os votos faltosos não alterarão o resultado obtido. Uma vez não abertos todos os votos resta impossível conhecer o voto individual de cada jurado, eliminando-se, com isso, qualquer pressão, influência ou temor dos jurados, mantendo-se devidamente resguardado o sigilo das votações.

1.3.3 A soberania dos veredictos

No dicionário Aurélio, encontra-se a seguinte definição para o vocábulo soberania:

[De soberano + -ia1.] S. f.

1. Qualidade de soberano.
2. Poder ou autoridade suprema de soberano.
3. Autoridade moral, tida como suprema; poder supremo.
4. Propriedade que tem um Estado de ser uma ordem suprema que não deve a sua validade a nenhuma outra ordem superior.
5. O complexo dos poderes que formam uma nação politicamente organizada.

Para a Teoria Geral do Estado, soberano é o poder que não conhece outro poder superior ao dele, é absoluto, supremo.

No tocante ao princípio da soberania dos veredictos, Walfredo Cunha Campos (2015, p. 10) leciona que:

A decisão coletiva dos jurados, chamada de veredicto, não pode ser mudada em seu mérito por um tribunal formado por juízes técnicos (nem pelo órgão de cúpula do Poder Judiciário, o Supremo Tribunal Federal), mas apenas por outro Conselho de Sentença, quando o primeiro julgamento for manifestamente contrário à prova dos autos. E assim deve ser. Júri de verdade é aquele soberano, com poder de decidir sobre o destino do réu, sem censuras técnicas dos doutos do tribunal.

Importante distinção conceitual é a que estabelece a diferença entre a soberania do júri e a soberania dos veredictos. A soberania do júri trata da impossibilidade de que outro órgão jurisdicional decida uma causa de sua competência. Por outro lado, a soberania dos veredictos é a proibição de que seja proferida decisão destoante da enunciada pelo conselho de sentença, sendo os seus membros juízes soberanos no julgamento de qualquer crime contra a vida.

A soberania dos veredictos significa, portanto, a impossibilidade de que o Tribunal togado substitua ou altere a decisão proferida pelos jurados quanto ao seu mérito. Trata-se da base sustentadora do instituto do Júri, visto que caso as decisões do conselho de sentença pudessem ser substituídas a critério do Tribunal *ad quem*, inexistiria razão para a existência do Tribunal popular.

A este respeito, André Mauro Lacerda Azevedo (2011, p. 52) destaca que: “A soberania é imprescindível à própria existência do tribunal popular, já que os jurados não

estão adstritos ao direito, mas, sim, à análise racional dos fatos e provas, sempre orientada por sua íntima convicção”.

Quanto aos limites da soberania dos veredictos, percebe-se que a imposição de limites às decisões proferidas pelo conselho de sentença reafirma o caráter democrático da instituição do Júri, impedindo que as decisões sejam injustas (AZEVEDO, 2011, p. 54).

Assim, em casos específicos, o princípio da soberania dos veredictos pode ser relativizado. Admitem-se, nesse contexto, o recurso de apelação e a revisão criminal contra as decisões proferidas pelo Júri.

Especificamente quanto à revisão criminal, não resta dúvida quanto à sua aplicação às sentenças condenatórias proferidas pelo Júri, em respeito, inclusive, ao princípio da plenitude de defesa. Quanto ao alcance da ação rescisória penal, há duas posições.

A primeira entende que não há limitação de reforma quanto ao mérito, a considerar que após o trânsito em julgado a decisão dos jurados não se diferencia de qualquer outra sentença, não havendo empecilho para que, caso procedente a revisão criminal, seja a decisão do Júri substituída pela decisão da magistratura togada, em respeito ao direito de liberdade que é a garantia maior do Tribunal do Júri. O Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Habeas Corpus n. 137.504/BA, de relatoria da Ministra Laurita Vaz, em 28 de agosto de 2012, decidiu que é possível desconstituir, mediante revisão criminal, a condenação penal imposta pelo Tribunal popular, não sendo aplicável ao caso o princípio da soberania dos veredictos.

A segunda entende que não é possível que a decisão do Tribunal *ad quem* substitua a decisão proferida pelo Júri, ainda que o absolvendo ou reduzindo a sua pena, visto que tal substituição violaria o princípio da soberania dos veredictos. Esta corrente entende que estando prevista alguma das hipóteses do artigo 621 do Código de Processo Penal, deve o Tribunal togado anular o julgamento para que outro conselho de sentença profira nova decisão. Há diversos precedentes do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido.

Ainda, cumpre salientar que o artigo 593, III, ‘d’, do Código de Processo Penal, prevê o cabimento de recurso de apelação contra decisão manifestamente contrária à prova dos autos que, uma vez provido, anulará o julgamento anterior e determinará que o acusado seja submetido a novo julgamento em plenário, em possível ofensa ao princípio da soberania dos veredictos.

Estas discussões serão travadas em momento oportuno no Capítulo 3.

1.3.4 Competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida

Quanto à competência constitucional do Tribunal do Júri, sabe-se que a Constituição prevê regras mínimas e inafastáveis de competência. Não é possível restringir esse rol, pois este elenco de crimes é o mínimo exigido pela Constituição para julgamento perante o Tribunal do Júri. Entretanto, a doutrina majoritária entende ser possível que a legislação ordinária atribua outras competências ao órgão julgador popular.

Nesta toada, Marcus Vinícius Amorim de Oliveira (2002, p. 91) argumenta que:

Pode-se afirmar que o Júri Popular é assistido por uma competência privativa. Por essa razão, o legislador não pode suprimir da alçada do Júri Popular o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Isso seria uma restrição eivada de inconstitucionalidade. Porém, no nosso entender, nada impede que o legislador, constituinte ou ordinário, remeta à apreciação do Júri Popular matérias de natureza diversa.

O Código de Processo Penal, por seu turno, traz, no seu artigo 74, a competência do Tribunal popular de forma exaustiva ou taxativa, sendo que compete ao referido Tribunal julgar os crimes dolosos contra a vida, previstos na parte especial do Código Penal, no título dos crimes contra a pessoa, Capítulo I, dos crimes contra a vida, nos artigos 121, §§ 1º e 2º (homicídio), 122, parágrafo único (induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio), 123 (infanticídio), 124, 125, 126 e 127 (abortos), consumados ou tentados.

O crime de latrocínio é crime contra o patrimônio e não crime contra a vida, portanto, fora da competência do tribunal popular, nos termos do enunciado n. 603 da súmula do Supremo Tribunal Federal. Igualmente, o crime de genocídio não será julgado pelo Tribunal Popular, por tratar-se de crime contra a humanidade.

Em caso de conexão entre crime doloso contra a vida e outros delitos, prevalece a competência do Júri para o julgamento de ambos. Estende-se, neste caso, a competência do Júri aos crimes conexos, a fim de não prejudicar a celeridade processual e evitar-se possíveis decisões conflitantes, o que poderia ocorrer caso fosse possível a realização de julgamentos em apartado.

Por fim, destaca-se que nos casos em que uma pessoa com foro por prerrogativa de função cometer um crime de competência do Tribunal do Júri, esta será julgada pelo foro por prerrogativa de função se este estiver previsto na Constituição.

Entretanto, prevalecerá a competência do Tribunal do Júri quando o foro por prerrogativa de função for estabelecido apenas na Constituição Estadual. Nesse sentido, o enunciado n. 45 da súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, enuncia que: “A competência constitucional do Tribunal do Júri prevalece sobre o foro por prerrogativa de função estabelecido exclusivamente pela Constituição Estadual”.

2 RECURSO DE APELAÇÃO NO PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI (ART. 593, III, DO CPP)

No presente capítulo, analisar-se-á o conceito de recurso, os princípios recursais no processo penal, o conceito do recurso de apelação, os requisitos para interposição deste recurso, bem como as suas hipóteses de cabimento no procedimento do Tribunal do Júri.

2.1 Conceito de recurso

A possibilidade de interposição de recursos tem sua base nos princípios constitucionais do devido processo legal (artigo 5º, inciso LV) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (artigo 5º, inciso XXXV), e destes decorre o princípio não expresso do duplo grau de jurisdição. Este princípio garante aos jurisdicionados a reanálise do seu caso, por outro órgão administrativo ou judicial, quase sempre de jurisdição superior.

O Pacto de San Jose da Costa Rica, no artigo 8º, 2, h, dispõe sobre “o direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior”. Este tratado internacional dispõe sobre matéria referente a direitos humanos. A professora Flávia Piovesan entende que tratados internacionais que versem sobre direitos humanos e tenham sido recepcionados anteriormente à Emenda Constitucional n. 45, de 2004, são normas constitucionais, de acordo com o artigo 5º, § 2º da Constituição.

Em igual sentido, Celso Lafer (2005, p. 16) explica:

Com efeito, entendo que os tratados internacionais de direitos humanos anteriores à Constituição de 1988, aos quais o Brasil aderiu e que foram validamente promulgados, inserindo-se na ordem jurídica interna, têm a hierarquia de normas constitucionais, pois foram como tais formalmente recepcionadas pelo § 2º do artigo 5º não só pela referência nela contida aos tratados como também pelo dispositivo que afirma que os direitos e garantias individuais não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ele adotados.

Por outro lado, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que os tratados internacionais cuja matéria não verse sobre direitos humanos possuem valor legal; os tratados internacionais de direitos humanos que foram aprovados sem o quórum qualificado exigido pelo artigo 5º, § 3º, da Constituição, possuem valor supralegal e, tão somente os tratados de direitos humanos que foram aprovados por três quintos de cada casa legislativa, em dois turnos seriam equivalentes às emendas constitucionais.

Assim, no entendimento da Suprema Corte, o Pacto de San Jose da Costa Rica seria supralegal, mas infraconstitucional.

Carlos Alberto Destro (2001, p. 59), discorrendo sobre o princípio do duplo grau de jurisdição, diz que “vigente no sistema processual brasileiro, seja no Processo Civil, no Processo Penal ou no Processo Trabalhista, o duplo grau de jurisdição é um princípio que assegura ao jurisdicionado, inconformado com a decisão de primeiro grau, o direito de ver sua causa reapreciada por outro juízo, por via de recurso”.

A possibilidade de interposição de recursos, assegurada pelo princípio do duplo grau de jurisdição, é um instrumento de proteção dos direitos e liberdades individuais que limita o poder do Estado e o arbítrio judicial.

Deve-se diferenciar as ações impugnativas autônomas (*habeas corpus*, mandado de segurança e revisão criminal) dos recursos, estes propriamente relacionados com o exercício do duplo grau de jurisdição. As ações impugnativas autônomas têm previsão constitucional e são diversas do processo que se pretende atacar, podendo, inclusive, ser propostas após o trânsito em julgado daquele.

No tocante ao conceito de recurso, para Távora e Alencar (2011, p. 833), “o recurso é um meio voluntário destinado à impugnação das decisões, afigurando-se como remédio de combate a determinado provimento, dentro da mesma relação jurídico processual, propiciando a sua reanálise”.

Walfredo Cunha Campos (2015, p. 416) não diverge:

é o meio de reexame de uma decisão judicial. De regra essa nova análise é feita por um órgão jurisdicional superior, mas nada impede que o próprio Juízo que prolatou a sentença a reveja. A parte vencida, por meio do recurso, pede a anulação ou a reforma total ou parcial da decisão.

De acordo com Aury Lopes Jr. (2013, p. 1163), “o fundamento do sistema recursal gira em torno de dois argumentos: falibilidade humana e inconformidade do prejudicado”.

Na classificação feita pelo mesmo autor (2013, p. 1171), os recursos dividem-se em ordinários e extraordinários, totais e parciais, de fundamentação livre ou vinculada, verticais e horizontais, voluntários e obrigatórios.

Os recursos ordinários têm por finalidade provocar o reexame do caso já decidido em primeiro grau, podendo ser analisadas matérias de fato e de direito; já os recursos

extraordinários são endereçados aos tribunais superiores e destinam-se unicamente à apreciação do direito aplicado ao caso concreto.

Os recursos totais são aqueles que devolvem para reexame toda a matéria decidida em primeiro grau; e os recursos parciais impugnam apenas parte das questões decididas.

No tocante à fundamentação, os recursos de fundamentação livre assemelham-se aos recursos ordinários ou totais, visto que a lei não restringe a fundamentação a ser utilizada; os recursos de fundamentação vinculada, por seu turno, tem a lei definindo os limites da fundamentação.

Quanto ao grau hierárquico, os recursos horizontais destinam-se ao mesmo órgão jurisdicional que proferiu a decisão recorrida. Por outro lado, os recursos verticais destinam-se ao órgão jurisdicional superior aquele que proferiu a decisão recorrida.

Por fim, distinguir-se-ão os recursos voluntários dos obrigatórios. Os recursos voluntários são aqueles que dependem da exposição de vontade da parte interessada para recorrer. À exceção dos recursos previstos no artigo 574 do Código de Processo Penal todos os demais recursos são voluntários.

2.2 Princípios recursais

Os princípios que norteiam o sistema recursal processual penal são, dentre outros, o da taxatividade, o da unirrecorribilidade, o da fungibilidade, o da voluntariedade, o da proibição da *reformatio in pejus* e o da *reformatio in melius*.

O princípio da taxatividade diz que o rol de recursos e as suas hipóteses de cabimento encontram-se dispostas em lei. Portanto, somente lei federal poderá criar recurso.

O princípio da unirrecorribilidade encontra-se disposto no artigo 593, § 4º, do Código de Processo Penal, o qual refere que, quando cabível a apelação, não poderá ser usado o recurso em sentido estrito, ainda que somente de parte da decisão se recorra. Ou seja, este recurso impede a interposição de mais de um recurso contra uma mesma decisão judicial. Não fere o princípio da unirrecorribilidade a possibilidade de interposição concomitante de recurso extraordinário e especial.

Previsto no artigo 579 do Código de Processo Penal, o princípio da fungibilidade diz que: “Salvo a hipótese de má-fé, a parte não será prejudicada pela interposição de um recurso por outro”. Este princípio não se aplica aos recursos com requisitos de

admissibilidade próprios, a exemplo dos recursos extraordinários e especiais. Para aplicação do princípio, a jurisprudência é pacífica em exigir que o recurso errôneo seja interposto no prazo do recurso cabível.

O princípio da voluntariedade prevê que os recursos sejam interpostos por vontade das partes ou dos seus representantes legais, não existindo obrigatoriedade de interposição.

Deve-se destacar o princípio da *non reformatio in pejus*. Este princípio encontra respaldo no artigo 617 do Código de Processo Penal, segundo o qual a pena não pode ser agravada quando somente o réu houver apelado da sentença.

Não se veda apenas a majoração da pena, mas qualquer gravame na situação do réu, até mesmo em matéria que seria conhecida de ofício, nos termos do enunciado n. 160 da súmula do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: “É nula a decisão do Tribunal que acolhe, contra o réu, nulidade não arguida no recurso da acusação, ressalvados os casos de recurso de ofício.”

Aplica-se, no caso, o *tantum devolutum quantum appellatum*, o qual significa que resta devolvida à Corte recursal apenas a matéria objeto de recurso, não podendo ser ampliado o objeto da discussão.

Existe, também, a *reformatio in pejus* indireta, que ocorre nos casos em que a sentença é anulada, por impugnação exclusiva da defesa, e o juiz fica vinculado ao máximo da pena imposta por ocasião da prolação da primeira sentença.

Segundo Badaró (2012, p. 600), trata-se de

prejuízo indireto porque o julgamento do recurso, diretamente, não prejudica o recorrente. Ao contrário, anulando a decisão condenatória, melhora-se a situação do recorrente. Entretanto, ao ser proferido novo julgamento, a segunda decisão – que foi possibilitada pelo recurso do acusado – acabou por permitir que sofra uma pena mais grave que a imposta no primeiro julgamento.

Este princípio não é adotado nas decisões proferidas pelo Tribunal do Júri, a fim de preservar a soberania da decisão a ser proferida pelo segundo conselho de sentença. O Juiz togado, porém, não tem soberania e, caso proferidas decisões condenatórias em ambos os Júris, a sentença não poderá aplicar pena mais gravosa do que a fixada no julgamento anterior, sob risco de incorrer na *reformatio in pejus* indireta.

Nesse sentido, Guilherme de Souza Nucci (1999, p. 103) aduz que, interposto recurso exclusivo da defesa, por meio do qual se anula a primeira decisão condenatória e submete-se o acusado a novo julgamento, a pena não poderá ser superior à primeira:

em jogo estão dois princípios fundamentais em processo penal: a soberania do Júri e a *reformatio in pejus* indireta. Se no segundo julgamento, por exemplo, o colegiado popular revolver incluir uma qualificadora anteriormente rejeitada, poderia a pena do réu ser superior à estabelecida no primeiro julgamento? Responder que sim ofenderia o princípio que impede a *reformatio in pejus*. Responder negativamente estaria ferindo a soberania dos veredictos. A solução indicada para harmonizar as duas disposições, de grande interesse para o sistema jurídico democrático, é não impedir que o Júri decida como bem entender, incluindo, se quiser, a qualificadora antes afastada. Entretanto, no momento de aplicar a pena, terminado o processo, o juiz, lembrando que há impossibilidade de prejudicar o réu, em recurso que foi exclusivo da defesa, reduzirá a reprimenda até atingir o patamar primário.

Em sentido contrário, Rangel (2014, p. 965-966) defende que o Juiz presidente poderá aplicar pena superior a do primeiro julgamento, visto que a primeira decisão não mais existe e, portanto, não pode limitar julgamento posterior:

É cediço que o Tribunal do Júri é soberano (cf. art. 5º, XXXVIII, c), e soberania não é autonomia. Ou seja, 'soberania significa dizer que 'não pode haver nenhum outro poder acima do Tribunal do Júri para decidir de forma contrária ao que os jurados decidiram'. O máximo que o legislador permite ao Tribunal *ad quem* é cassar a decisão dos jurados, para que outra seja proferida em seu lugar, porém, pelos próprios jurados (cf. art. 593, III, a e d, §3º, do CPP) e a razão é simples: os jurados são leigos.

Portanto, anulada a decisão dos jurados o Tribunal do Júri tem plena liberdade para decidir como juiz natural da causa e o juiz-presidente proferirá sentença de acordo com as provas dos autos e a decisão dos jurados, permitindo-se, assim, pena superior, até porque a decisão anterior foi cassada. Não mais existe. O *nada* não pode servir de fator limitativo para a segunda decisão.

Para Campos (2015, p. 433), nos casos em que a decisão proferida pelo segundo conselho de sentença for a mesma do primeiro, não poderia o Juiz presidente fixar reprimenda superior, aplicando-se, portanto, a vedação da *reformatio in pejus* indireta. Entretanto, se os jurados decidirem de maneira diversa (reconhecendo uma qualificadora, onde antes se tinha um homicídio simples), a pena deverá ser aplicada de acordo com a decisão dos jurados, sob pena de violação ao princípio constitucional da soberania dos veredictos.

Este foi também o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus n. 73.367/MG, de relatoria do Ministro Celso de Mello, julgado em 12.3.1996:

Tratando-se de preceito decorrente da lei ordinária (CPP, art. 617), a vedação da *reformatio in pejus* indireta não se aplica às decisões do Tribunal do Júri, cuja

soberania assenta na própria Constituição Federal (art. 5º, XXXVIII). Aplica-se, todavia, ao juiz presidente, que não pode, no segundo julgamento, e em face de idêntico veredicto, exasperar a pena imposta no primeiro.

Posteriormente, em 2009, o Supremo Tribunal Federal proferiu julgamento em sentido diverso, entendendo pela inadmissibilidade da aplicação de pena mais grave em terceiro julgamento, quando interposto recurso exclusivo da defesa, em respeito à vedação a *reformatio in pejus* indireta:

ACÇÃO PENAL. Homicídio doloso. Tribunal do Júri. Três julgamentos da mesma causa. Reconhecimento da legítima defesa, com excesso, no segundo julgamento. Condenação do réu à pena de 6 (seis) anos de reclusão, em regime semi-aberto. Interposição de recurso exclusivo da defesa. Provimento para cassar a decisão anterior. Condenação do réu, por homicídio qualificado, à pena de 12 (doze) anos de reclusão, em regime integralmente fechado, no terceiro julgamento. Aplicação de pena mais grave. Inadmissibilidade. *Reformatio in pejus* indireta. Caracterização. Reconhecimento de outros fatos ou circunstâncias não ventilados no julgamento anterior. Irrelevância. Violação conseqüente do justo processo da lei (*due process of law*), nas cláusulas do contraditório e da ampla defesa. Proibição compatível com a regra constitucional da soberania relativa dos veredictos. HC concedido para restabelecer a pena menor. Ofensa ao art. 5º, incs. LIV, LV e LVII, da CF. Inteligência dos arts. 617 e 626 do CPP. Anulados o julgamento pelo tribunal do júri e a correspondente sentença condenatória, transitada em julgado para a acusação, não pode o acusado, na renovação do julgamento, vir a ser condenado a pena maior do que a imposta na sentença anulada, ainda que com base em circunstância não ventilada no julgamento anterior. (*Habeas Corpus* n. 89.544/RN, rel. Min. Cezar Peluso, j. 14.4.2009).

Portanto, o Ministro Peluso manteve a condenação por homicídio qualificado, respeitando a soberania dos veredictos, mas fixou a pena igual àquela do julgamento anterior, para evitar a *reformatio in pejus* indireta.

Por fim, é possível a *reformatio in melius*. A regra do *tantum devolutum quantum appellatum*, que significa que se devolve para reanálise do Tribunal apenas a matéria objeto do recurso, sofre mitigações no processo penal (LOPES JR., 2013, p. 1.191). Isto quer dizer que, diante de uma apelação interposta pela acusação (Ministério Público, querelante ou assistente de acusação), o Tribunal pode também melhorar a situação do acusado, ainda que este não tenha recorrido.

2.3 Recurso de apelação no Júri

O recurso de apelação é um meio de impugnação ordinário, podendo ser total ou parcial, de fundamentação livre, vertical e voluntário, que autoriza o órgão *ad quem* a revisar e reformar, se for o caso, decisão proferida pelo órgão *a quo*.

Nos termos do artigo 593 do Código de Processo Penal, caberá apelação no prazo de 5 dias nos seguintes casos:

- I - das sentenças definitivas de condenação ou absolvição proferidas por juiz singular;
- II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular nos casos não previstos no Capítulo anterior;
- III - das decisões do Tribunal do Júri, quando:
 - a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia;
 - b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados;
 - c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança;
 - d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

A apelação no rito do Júri é o recurso cabível da sentença de impronúncia, de absolvição sumária e das decisões definitivas de absolvição ou condenação proferidas pelo Conselho de Sentença, nos casos previstos no artigo 593, III, do Código de Processo Penal.

Pode ser interposto oralmente, devendo constar, neste caso, a irresignação na ata de julgamento ou por meio de petição escrita. O prazo para interposição é de 5 dias e de 8 dias para a apresentação das razões recursais. A Defensoria Pública possui a prerrogativa do prazo em dobro, conforme o artigo 186 do Código de Processo Civil, bem como o inciso I dos artigos 44, 89 e 128 da Lei Complementar n. 80/1994.

A apelação às decisões proferidas pelo Júri é vinculada, conforme enunciado n. 713 da súmula do Supremo Tribunal Federal, que enuncia: “O efeito devolutivo da apelação contra decisões do júri é adstrito aos fundamentos de sua interposição.” Ou seja, o recorrente está vinculado nas suas razões aos fundamentos apresentados quando da interposição do recurso.

A respeito do tema, ensina Guilherme de Souza Nucci (2009, p. 150):

quando a parte pretender recorrer de decisão prolatada no Tribunal do Júri deve apresentar, logo na petição de interposição, qual o motivo que o leva a apelar, deixando expressa a alínea eleita do inciso III do art. 593 do Código de Processo Penal. Posteriormente, no momento de apresentação das razões, fica vinculado ao motivo declinado. A única possibilidade de alterar o fundamento da apelação ou ampliar o seu inconformismo, abrangendo outras hipóteses do inciso III, é fazê-lo ainda no prazo para apresentar a apelação, oferecendo outra petição nesse sentido. Assim sendo, o Tribunal somente pode julgar nos limites da interposição.

Poderão apelar a defesa (acusado ou querelado, diretamente ou por seu defensor) e a acusação (Ministério Público, querelante ou assistente de acusação).

2.4 Requisitos para interposição

Os recursos sofrem um juízo de admissibilidade (ou juízo de prelibação), no qual se verifica se estão presentes os requisitos necessários para o seu conhecimento. Após conhecer do recurso, o Tribunal poderá efetuar a análise de mérito (ou juízo de delibação).

Aury Lopes Jr. (2013, p. 1.203) subdivide os requisitos recursais em objetivos e subjetivos. Os objetivos são cabimento, adequação, tempestividade e, para as ações penais privadas, o preparo. Os subjetivos são legitimidade e existência de um gravame (interesse recursal).

2.4.1 Requisitos recursais objetivos

Os requisitos recursais objetivos são cabimento, adequação, tempestividade e, para as ações penais privadas, o preparo.

O recurso é cabível se houver uma decisão recorrível. Nesse sentido, o trânsito em julgado é um fator que impede a admissão do recurso.

A adequação é a escolha correta do meio de impugnação para enfrentar a decisão. Aqui incide o já visto princípio da fungibilidade recursal, que admite, em casos excepcionais, que um recurso inadequado seja recebido como se adequado fosse.

O recurso deve ser tempestivo, ou seja, interposto no prazo correto, determinado em lei. Conforme enunciado n. 710 da súmula do Supremo Tribunal Federal: “No processo penal, contam-se os prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandado ou carta precatória ou de ordem.” Ademais, a contagem em dias úteis trazida pelo artigo 219 do Código de Processo Civil não se aplica ao processo penal, por ser a legislação processual civil subsidiária. Assim, a contagem dos prazos no processo penal permanece em dias corridos, não se interrompendo nas férias, domingo ou dia feriado, nos termos do artigo 798 do Código de Processo Penal.

Por fim, é requisito recursal objetivo das ações penais de iniciativa privada o preparo. O preparo é o pagamento das despesas recursais, sem o qual o recurso é julgado deserto (artigo 806, § 2º, do Código de Processo Penal).

2.4.2 Requisitos recursais subjetivos

Os requisitos recursais subjetivos são legitimidade e existência de um gravame (interesse recursal).

A legitimidade é o interesse em impugnar a decisão. Segundo o artigo 577 do Código de Processo Penal, poderão interpor recurso o Ministério Público, o querelante, o réu, o seu procurador ou o defensor. Em caso de divergência entre a vontade do réu e a do defensor, prevalece a deste último. A respeito, tem-se o enunciado n. 705 da súmula do Supremo Tribunal Federal: “A renúncia do réu ao direito de apelação, manifestada sem a assistência do defensor, não impede o conhecimento da apelação por este interposta.” O artigo 598 do Código de Processo Penal concede capacidade recursal ao ofendido ou a qualquer das pessoas mencionadas no artigo 31 do mesmo diploma legal (cônjuge, ascendente, descendente ou irmão do ofendido), nos crimes de competência do Tribunal do Júri ou do juiz singular, se da sentença não for interposta apelação pelo Ministério Público no prazo legal.

No tocante ao interesse recursal, o artigo 577, parágrafo único, do Código de Processo Penal, dispõe que “não se admitirá, entretanto, recurso da parte que não tiver interesse na reforma ou modificação da decisão”. Verifica-se que tem interesse quem sofre um gravame, um prejuízo em razão da decisão proferida e que agora é objeto de recurso. Portanto, o recorrente deve informar a necessidade e a utilidade do seu recurso para alcançar uma posição processual mais vantajosa do que a obtida na decisão recorrida.

2.5 Hipóteses de cabimento

Conforme já visto, nos termos do artigo 593 do Código de Processo Penal, caberá recurso de apelação das decisões do Tribunal do Júri, quando: a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia; b) for a sentença do Juiz presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados; c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança; e/ou d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

Neste tópico, analisar-se-á cada uma dessas hipóteses.

2.5.1 Nulidade posterior à pronúncia (alínea ‘a’)

É permitida a interposição de apelação quando ocorrer nulidade posterior à pronúncia, com fulcro no artigo 593, III, ‘a’, do Código de Processo Penal.

A decisão de pronúncia encerra a primeira fase do rito do Júri, também chamada de instrução preliminar ou fase de formação da culpa (*judicium accusationis*). As nulidades que ocorrerem até a pronúncia devem ser arguidas no debate que a antecede, para que sejam sanadas e consideradas pelo Juiz quando da prolação da sentença de pronúncia. Surgindo a nulidade na decisão de pronúncia, o recurso cabível é o recurso em sentido estrito, conforme artigo 581, IV, do Código de Processo Penal.

Para os casos de nulidade posterior à pronúncia (ocorridas em plenário, por exemplo), utiliza-se o recurso de apelação. Exemplos recorrentes de nulidades posteriores à pronúncia são: a leitura, durante os debates em plenário, da decisão de pronúncia ou do acórdão que anulou julgamento anterior; o uso injustificado de algemas e os defeitos na formulação dos quesitos.

A parte prejudicada deverá solicitar a descrição pormenorizada do ocorrido na ata de julgamento, para que consiga reconhecer em grau recursal a invalidade do ato (LOPES JR, 2013, p. 1.237).

Se o Tribunal der provimento ao recurso, o acusado será submetido a novo julgamento.

2.5.2 Sentença do Juiz presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados (alínea 'b')

O Juiz soberano dos crimes dolosos contra a vida no ordenamento jurídico brasileiro é o Tribunal do Júri, por meio dos seus jurados. No procedimento do Júri, o Juiz togado garante a regularidade do feito e ao fim, se for o caso, faz a dosimetria da pena.

Nos casos em que a sentença do Juiz presidente contrarie a lei expressa ou a decisão dos jurados, cabe a interposição de recurso de apelação com fundamento na alínea 'b', III, do artigo 593 do Código de Processo Penal.

Um exemplo de decisão contrária à lei expressa trazido por Paulo Rangel (2005, p. 742) é, em ocorrendo a desclassificação de homicídio doloso para culposo, o juiz aplicar pena de reclusão em vez de detenção.

Exemplo de decisão contrária a dos jurados ocorre na hipótese em que os jurados absolvem o acusado e, ainda assim, o Juiz aplica a pena.

Nesses casos, o Tribunal está autorizado a reformar a sentença, conforme § 1º, do artigo 593 do Código de Processo Penal, sem disso resultar ofensa ao princípio da soberania dos veredictos, porque a decisão reformada foi proferida por Juiz togado e não pelo conselho de sentença.

Destaca-se, por fim, que o reconhecimento de atenuantes ou agravantes é atribuição exclusiva do Juiz presidente (artigo 492, I, 'b', do Código de Processo Penal). Neste caso, interposto recurso de apelação, o Tribunal *ad quem* poderá afastar ou reconhecer tais circunstâncias, alterando o *quantum* de pena aplicado sem qualquer ofensa à soberania dos veredictos.

2.5.3 Erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança (alínea 'c')

A apelação fundada na alínea 'c' questiona a aplicação da pena ou da medida de segurança.

O erro na aplicação da pena configura-se pela violação das regras constantes nos artigos 59 e seguintes do Código Penal. Já a injustiça na aplicação da pena tem um caráter mais subjetivo, neste caso, entende-se que a pena aplicada foi desproporcional ao ilícito cometido (LOPES JR., 2013, p. 1.240).

Se o Tribunal der provimento ao recurso de apelação, fará a correção da pena ou da medida de segurança aplicadas, sem submeter o acusado a novo julgamento.

2.5.4 A decisão manifestamente contrária à prova dos autos (alínea 'd')

A alínea 'd', inciso III, do artigo 593, do Código de Processo Civil trata da possibilidade de interposição de recurso de apelação nos casos em que a decisão dos jurados seja manifestamente contrária à prova dos autos.

Nestes casos, a doutrina majoritária e a jurisprudência dominante admitem a interposição da apelação para que o Tribunal anule a decisão dos jurados e determine a realização de novo Júri.

Não pode, em hipótese alguma, a decisão do Tribunal togado substituir a dos jurados, mas, tão somente, submeter o acusado a novo julgamento. Não se admite pelo mesmo

motivo segunda apelação, de acordo com o § 3º, do artigo 593 do Código de Processo Penal, pouco importando se o segundo veredicto é igual ou diferente ao primeiro. Em caso de nulidade no segundo julgamento, plenamente possível a interposição de recurso.

No tocante à possibilidade de interposição de recurso do segundo julgamento, Carolina Alves de Souza Lima (2004, p. 151) propõe a criação de um recurso exclusivo para a defesa:

Assim, submetido o réu a dois julgamentos pelo Tribunal do Júri, com fundamento na decisão manifestamente contrária à prova dos autos, propõe-se a criação de um novo recurso de apelação, em sentido amplo, e exclusivo da defesa, para o Tribunal de segundo grau. O fundamento desse recurso em sentido amplo baseia-se no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição.

O réu teria a possibilidade de interpor o recurso de apelação em sentido amplo (caberia em todas as hipóteses de apelação e não apenas nas decisões manifestamente contrárias à prova dos autos) com fulcro no Duplo Grau de Jurisdição. Observa-se que a interposição desse recurso não fere a soberania dos veredictos, porquanto o recurso é exclusivo da defesa e busca beneficiar o acusado. Nessa situação o Princípio do Duplo Grau de Jurisdição prevalece em relação à soberania dos veredictos, segundo uma interpretação sistemática e teleológica da Constituição Federal e da Legislação Processual Penal, por estabelecer maior amplitude de defesa ao acusado.

O entendimento se alicerça também no Princípio da Convivência das Liberdades Públicas, que estabelece que os Direitos e as Garantias Fundamentais não são absolutos. Em se tratando de tema processual penal, havendo conflito entre os dois dispositivos constitucionais, deve prevalecer o que for mais benéfico ao acusado, bem como o que lhe proporcione maior amplitude de defesa.

Campos (2015, p. 423) refere que, remetendo o acusado a novo julgamento, “o Tribunal exerce, assim, apenas o juízo rescindente (*judicium rescindens*), cassando a decisão anterior dos jurados, e não o juízo rescisório (*judicium rescisorium*), que autoriza a substituição da decisão anterior por outra”.

Frisa-se a necessidade de que a decisão seja manifestamente contrária à prova, não bastando que seja contrária, é necessário evidência, nitidez, obviedade quanto à contrariedade à prova, em respeito ao princípio da soberania dos veredictos.

A propósito, Marques (1997, p. 233) leciona que:

Não é qualquer dissonância entre o veredicto e os elementos de convicção colhidos na prova que autoriza a cassação do veredicto: unicamente a decisão dos jurados que nenhum arrimo encontra na prova dos autos é que pode ser invalidada. Desde que uma interpretação razoável dos dados instrutórios justifique o veredicto, deve este ser mantido, pois, nesse caso a decisão deixa de ser “manifestamente contrária à prova dos autos”.

Igualmente, o Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Habeas Corpus n. 107.906/SP, de relatoria do Ministro Celso de Mello, assentou que

a decisão do júri somente comportará reforma, em sede recursal (CPP, art. 593, III, 'd'), se não tiver suporte em base empírica produzida nos autos, pois, se o veredicto do Conselho de Sentença refletir a opção dos jurados por uma das versões constantes do processo, ainda que ela não pareça a mais acertada ao Tribunal ad quem, mesmo assim a instância superior terá que a respeitar. Precedentes do Supremo e dos Tribunais em geral.

Militando contrariamente a possibilidade de interposição de recurso com fulcro na alínea 'd', James Tubenchlak (1997, p. 170-171) refere que um recurso com esse fundamento serve exclusivamente à acusação, defendendo, inclusive, a supressão desta possibilidade de apelo.

Observa-se, também, a dificuldade do Tribunal togado decidir pela contrariedade da decisão à prova constante nos autos, mormente com a inserção do terceiro quesito, genérico e obrigatório. Tal quesito, inserido no artigo 483, § 2º, pela Lei n. 11.689, de 2008, indaga ao Conselho de Sentença: “O jurado absolve o acusado?”. Caso decidam-se os jurados, por maioria de votos, pela absolvição do acusado, será encerrado o julgamento. Valoriza-se, com isso, o sistema da íntima convicção e respeita-se a soberania dos veredictos.

A defensora pública Eliete Costa Silva Jardim, em artigo intitulado “Tribunal do Júri - Absolvição Fundada no Quesito Genérico: Ausência de Vinculação à Prova dos Autos e Irrecorribilidade”, diz ser obrigatória a formulação do quesito genérico sempre que respondidos afirmativamente os quesitos relativos à materialidade e à autoria, conforme § 2º, do artigo 483, do Código de Processo Penal. Para ela, deve ser formulado o quesito genérico da absolvição ainda que a única tese defensiva seja a negativa de autoria ou mesmo que inexistam teses defensivas que conduzam à absolvição, estando os jurados livres para respondê-lo da forma que julgarem adequada.

Nesse sentido, para Jardim (2015, p. 16)

a obrigatoriedade legal da formulação do quesito, por si só, já denota a ampla liberdade que é conferida aos jurados para uma absolvição.

Tem-se, portanto, que, para uma condenação, o jurado está atrelado às provas dos autos, eis que só é lícito condenar com base em fatos e fatos são objeto de prova. De outro giro, para uma absolvição, o jurado é absolutamente livre, podendo absolver em virtude de fatos ou de razões outras, de ordem puramente subjetiva.

Assim, o quesito genérico, somado ao princípio da plenitude de defesa, permite que os jurados decidam livremente, com base em argumentos jurídicos, sociológicos,

culturais, regionais, políticos, religiosos, morais, supralegais ou até mesmo por razões humanitárias, sem que haja quesitação específica a fim de verificar por qual motivo decidiram.

Por conseguinte, caso o defensor do réu apresente várias teses jurídicas e metajurídicas em plenário e os jurados absolvam com base no quesito genérico, não se saberá qual das teses foi acolhida pelo conselho de sentença, se baseada em fatos ou em sentimentos ou, ainda, se a absolvição ocorreu por outro motivo qualquer, restando impossibilitado o trabalho de revisão do Tribunal togado (CAMPOS, 2015, p. 426).

No tocante ao quesito genérico da absolvição, Guilherme de Souza Nucci (2013, p. 256-257) sustenta que:

O Tribunal do Júri é composto por jurados, pessoas leigas em Direito, extraídas das mais distintas classes sociais. Podem decidir como bem quiserem, sem dar fundamento ao seu voto, nem torná-lo público. Eis por que o réu precisa de todas as garantias possíveis, as mais efetivas e eficazes. Outra não foi a meta do legislador, ao fixar, como obrigatório, o quesito abrangente da defesa. Os jurados devem ter, sempre, a oportunidade de apreciar livremente a materialidade e a autoria do fato. Após, com base em inúmeras teses defensivas viáveis, mas também a existência da mera clemência, o Tribunal do Júri tem o direito constitucional imposterável de absolver o acusado, se assim desejar.

Portanto, conforme assevera Guilherme Madi Rezende (2010, p. 14): “não há decisão absolutória calcada no terceiro quesito que seja manifestamente contrária à prova dos autos, já que ela não reflete a resposta a um quesito de fato, mas reflete a vontade dos jurados, vontade essa que foi, por expressa disposição de lei, desvinculada da prova dos autos”.

Em igual sentido, Andrey Borges de Mendonça (2008, p. 118) afirma que o quesito genérico permite a absolvição, não fazendo menção a qual tese defensiva está sendo acolhida, de sorte que o jurado está livre para decidir:

Vale destacar que a existência deste quesito genérico, segundo pensamos, potencializou o sistema da íntima convicção, pois o jurado poderá absolver o acusado por qualquer causa imaginária, mesmo que não alegada pelas partes (clemência, por exemplo). Na antiga sistemática, as possibilidades de absolvição eram limitadas pelas teses apresentadas pela defesa, o que mitigava, de certa forma, a possibilidade de o jurado absolver com base na íntima convicção. A partir da reforma, não há nenhum limite.

Por estas e outras razões, há quem entenda que deva ser a apelação com fundamento na alínea ‘d’ um recurso exclusivo da defesa. Esta discussão será trazida, oportunamente, no Capítulo 3, onde se discutirá a possibilidade de interposição deste recurso e se trará as diferenças entre defesa e acusação para fins de apelação.

3 A SOBERANIA DOS VEREDICTOS E A DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS

Sólo le pido a Dios
Que lo injusto no me sea indiferente
León Gieco e Mercedes Sosa

No último capítulo, far-se-á a análise do recurso de apelação com base no artigo 593, III, 'd', do Código de Processo Penal, bem como da possibilidade de distinção entre acusação e defesa para fins de apelação. Por derradeiro, serão examinados alguns casos, a fim de se verificar como a jurisprudência pátria tem se comportado quando instada a decidir sobre o tema.

3.1 A apelação com base no art. 593, III, 'd', do CPP

Parte da doutrina sustenta a incompatibilidade da Constituição, que assegura a soberania dos veredictos proferidos pelo Tribunal do Júri, com a regra do artigo 593, III, 'd', do Código de Processo Penal, que admite a interposição de recurso de apelação sob a alegação de que a decisão proferida pelos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos. Caso o Tribunal togado decida pela procedência, determinar-se-ia a realização de novo julgamento, em possível ofensa ao princípio da soberania dos veredictos.

Não se desconhece que o Supremo Tribunal Federal já enfrentou o julgamento do tema, decidindo pela constitucionalidade da apelação baseada no artigo 593, III, 'd', do Código de Processo Penal, quando do julgamento do *Habeas Corpus* n. 68.219-7/MG, de relatoria do Ministro Octavio Gallotti, julgado em 09 de outubro de 1990. No julgamento, os ministros decidiram, à unanimidade, sob o argumento que a soberania dos veredictos refere-se à impossibilidade de que a decisão do Tribunal popular seja substituída pela do Tribunal togado, entretanto, nada impede que este exerça o controle das decisões daquele e, em caso de reforma, remeta-se o caso para que o Tribunal do Júri profira novo julgamento.

Lenio Streck (2001, p. 164), discorrendo sobre a referida decisão, afirma que:

O Supremo Tribunal Federal, ao enfrentar a matéria, logo após o advento da nova Carta, decidiu pela manutenção do antigo entendimento, no sentido de que ele “não fere a garantia da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri (CF, art. 5º, XXXVIII, c) e o cabimento da apelação contra suas decisões por se mostrarem manifestamente contrárias às provas dos autos (CPP, art. 593, III, d)”.

Como já mencionado no Capítulo 1, a soberania dos veredictos é a impossibilidade de que o Tribunal togado substitua ou altere a decisão proferida pelos jurados quanto ao seu mérito. Trata-se da base sustentadora do instituto do Júri, visto que, caso as decisões do conselho de sentença pudessem ser substituídas a critério do Tribunal *ad quem*, inexistiria razão para a existência do Tribunal popular.

É inegável que limites devem ser impostos ao princípio da soberania dos veredictos, reafirmando o caráter democrático da instituição do Júri e impedindo que decisões injustas se perpetuem.

Apesar da decisão proferida pela Suprema Corte na década de 1990, o tema ainda está longe de ser pacífico, principalmente após a Lei n. 11.689, de 2008, que alterou sensivelmente o procedimento do Tribunal do Júri, mormente com a inserção do quesito genérico da absolvição no artigo 483, III e § 2º, o qual determina que se questione: “O jurado absolve o acusado?”, caso respondidos afirmativamente os dois primeiros quesitos.

Sobre o tema, Távora e Alencar (2011, p. 755) afirmam que:

Com a recente reforma do procedimento do júri, o quesito obrigatório sobre se o réu deve ser absolvido, disposto no inciso III, do art. 483, CPP (com redação dada pela Lei n. 11.689/2008), findou por abranger tanto a tese do acusado quanto a do seu advogado. Com efeito, o § 2º, do art. 483, CPP, corrobora essa conclusão, ao impor que, mesmo que tenha o júri afirmado a materialidade e a autoria do fato (nos dois primeiros quesitos), deve ser formulado quesito específico com a seguinte redação: ‘o jurado absolve o acusado?’. Como se depreende, tal questão engloba todas as teses de defesa.

Igualmente, dissertando sobre o quesito genérico, Guilherme Madi Rezende (2010, p. 8) refere:

Esse quesito – de formulação obrigatória, repita-se – tem dupla natureza: serve tanto para que nele sejam condensadas as teses defensivas, como, por exemplo, a legítima defesa, sem que sejam necessários quesitos relativos a cada um dos elementos que a compõe, como se fazia anteriormente; como também serve para que o jurado possa absolver por qualquer razão, ainda que não jurídica, sustentada ou não pela defesa, como clemência, por exemplo.

Este quesito permitiu aos jurados ampla liberdade na tomada de decisão, podendo decidirem livremente, com base em argumentos sociológicos, regionais, culturais, políticos, religiosos, morais, não se limitando aos argumentos jurídicos e não necessitando sequer fundamentar a decisão proferida. Com isso, não existiria decisão absolutória manifestamente contrária à prova dos autos.

Quando do julgamento do *Habeas Corpus* n. 990.09.151563-9, a 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo afirmou que não se exige vinculação temática com esta ou aquela proposição da defesa técnica resultante dos debates em plenário para absolvição calcada no terceiro quesito, podendo os jurados decidir livremente:

No vigente contexto processual do Júri (cf. Art. 483 do CPP), na redação da Lei nº 11.689, de 9 de junho de 2008, ao Conselho de Sentença incumbe resolver, antes e acima de qualquer outra discussão, sobre a existência da materialidade da situação fática homicídio (inciso I do articulado em pauta) e a respeito da autoria do delito contra a vida (inciso II do mesmo artigo). Uma vez respondidos afirmativamente por mais de 3 (três) dos Senhores Jurados os quesitos relativos aos referidos incisos I e II, haver-se-á de indagar: "O Jurado absolve o acusado?" (cf. art. 483, § 2º, do CPP). Perceba-se: não se atrela o questionamento a esta ou aquela tese adrede debatida durante o julgamento da causa. É quesito obrigatório e ponto. Disso resulta, então, que, quer se queira ou não, até por clemência, por piedade, por bondade ou algo semelhante, os Senhores Jurados estão aptos para o exercício da absolvição. Na atualidade, para os fins absolutórios, não se lhes exige, por consequência, qualquer vinculação temática com esta ou aquela proposição da defesa técnica resultante dos debates em Plenário de julgamento, como era feito no passado recente (cf. Art. 484, inc. III, do CPP, em sua originária redação). Àquela época, bem ao reverso do que hoje acontece, os quesitos haveriam de observar a seguinte regra: "se o réu apresentar, na sua defesa, ou alegar nos debates, qualquer fato ou circunstância que por lei isente de pena ou exclua o crime, ou o desclassifique, o juiz formulará os quesitos correspondentes, imediatamente depois dos relativos ao fato principal, inclusive os relativos ao excesso doloso ou culposo quando reconhecida qualquer excludente ou ilicitude. (TJSP, HC n. 990.09.151563-9, rel. Des. Sydnei de Oliveira Jr., j. 17.9.2009).

Assim, as inovações trazidas pela Lei n. 11.689/2008 devem ser analisadas de forma sistêmica com os pactos internacionais dos quais o Brasil é signatário, bem como com os princípios constitucionais e processuais penais, para, então, a partir disso, verificar-se a possibilidade de interposição da apelação acusatória e/ou defensiva.

3.1.1 A apelação defensiva com base no art. 593, III, 'd', do CPP

É possível a interposição de apelação defensiva contra decisões manifestamente contrárias à prova dos autos, em respeito aos princípios do duplo grau de jurisdição e da plenitude de defesa. No tocante à soberania dos veredictos, este preceito estabelecido como garantia do acusado, pode ceder diante de norma que vise a garantir os direitos de defesa e à própria liberdade do cidadão posto em julgamento.

Ao examinarem o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto de São José da Costa Rica, o jurista argentino Julio Maier (1999, p. 22) e Geraldo Prado (2015) chegam à conclusão de que a previsão de recursos para assegurar-se o princípio do duplo grau de jurisdição é exclusiva da defesa.

Isto porque o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, ratificado pelo Brasil através do Decreto n. 592, em 24 de janeiro de 1992, traz no artigo 14, 5: “Toda pessoa declarada culpada, por um delito terá o direito de recorrer da sentença condenatória e da pena, a uma instância superior em conformidade com a lei” (grifos não originais).

Em igual sentido, o Pacto de São José da Costa Rica, que foi introduzido no Brasil pelo Decreto n. 678, de 06 de novembro de 1992, enuncia no artigo 8º:

Toda pessoa terá o direito de ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um Juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Na letra ‘h’ do referido artigo, acrescenta-se que “toda pessoa terá o direito de recorrer da sentença ao juiz ou tribunal superior (grifos não originais).

Prado (2015), no artigo intitulado “Duplo grau de jurisdição no processo penal brasileiro: visão a partir da Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Homenagem às idéias de Julio B. J. Maier” refere que, tanto no direito anglo-saxão quanto no direito inglês, o recurso das decisões de mérito é exclusivo da defesa.

A justificativa apresentada pelo autor é:

Devemos nos acautelar dos julgamentos injustos que causem prejuízo ao acusado, impondo-lhe sanção penal que às vezes ele não deveria receber. À acusação, por seu turno, é dado o direito de, no espaço do processo penal, provar os fundamentos de sua pretensão, de demonstrar os fatos sobre os quais sustenta seu pedido de condenação. Se não o consegue, se o acusador não convence o juiz, não há porque supor que o tribunal que normalmente não terá contato com as mesmas provas e com os mesmos argumentos, e que se limitará a uma atividade de interpretação de textos, fará justiça modificando a sentença absolutória.

Nesse sentido, teria cabimento no procedimento do Júri apenas a apelação defensiva com fundamento no artigo 593, III, ‘d’ do Código de Processo Penal, a considerar que esta seria, de fato, a única apelação de mérito do Tribunal do Júri. A apelação fundamentada nas demais alíneas do artigo continuaria sendo de legitimidade defensiva e acusatória, porquanto trataria da regularidade do feito.

Aury Lopes Jr. (2013, p. 1.242) sustenta, igualmente, que a apelação em comento deve ser admitida apenas em casos de condenação. Isto porque não existe um quesito genérico de condenação, mas, tão somente, de absolvição. Portanto, para proferir uma decisão condenatória os jurados estariam vinculados ao caderno probatório. Ademais, em respeito ao

princípio da plenitude de defesa, deve ser admitida a apelação defensiva caso seja a condenação manifestamente contrária à prova dos autos.

O quesito genérico de absolvição permite que os jurados decidam livremente, sem que haja quesitação específica a fim de verificar por qual motivo decidiram. A este respeito, deve ser dito que caso o legislador constituinte quisesse que a decisão em casos de crimes dolosos contra a vida tivessem amparo apenas na prova produzida e colacionada aos autos, teria delegado o poder decisório aos Juízes togados, como fez nos demais crimes.

Além disso, o que o legislador infraconstitucional fez com as alterações promovidas pela Lei n. 11.689/2008 no procedimento do Júri foi tentar afastar influências externas sobre os jurados; dar a adequada aplicação ao princípio da plenitude de defesa, que autoriza a utilização de argumentos jurídicos e metajurídicos; e submeter os jurados ao sistema da íntima convicção, que não exige vinculação exclusiva à prova dos autos.

Igualmente, o princípio do *in dubio pro reo* ganha especiais contornos no Tribunal do Júri, onde a decisão se dá por maioria. A título de exemplo, pode-se ter a existência de um julgamento com resultado de 4 votos pela condenação e 3 votos pela absolvição. Neste caso, 57% pretendem condenar o acusado e 42% pretendem absolvê-lo. Diante da falibilidade humana, mesmo entre Juízes togados e mais ainda entre juízes leigos, indispensável a possibilidade de interposição de recurso defensivo, a fim de assegurar a plenitude de defesa e a defesa da liberdade do acusado (LOPES JR., 2014).

Nesse contexto, o defensor público Thiago Piloni sugere até mesmo a inclusão de um § 5º, no artigo 593, o qual teria por redação: “A apelação interposta com fundamento no n. III, d, deste artigo, é um recurso exclusivo do acusado”.

Destarte, incluir-se-ia a apelação fundada no art. 593, III, ‘d’, no rol de instrumentos exclusivos da defesa, a exemplo da revisão criminal e dos embargos infringentes.

3.1.2 A apelação ministerial com base no art. 593, III, ‘d’, do CPP

A doutrina majoritária e a jurisprudência dominante defendem a possibilidade de interposição da apelação ministerial contra decisões manifestamente contrárias à prova dos autos.

Militando favoravelmente à apelação ministerial tem-se, por exemplo, Walfredo Cunha Campos (2015, p. 436-437). Para tanto, retoma o contexto histórico de surgimento da Lei n. 11.689/2008, aprovada após a absolvição do acusado de ter matado a missionária Doroty Stang, em 6 de maio de 2008. Afirma que a reformulação do procedimento do Júri foi, então, para evitar “absolvições injustas (o chamado erro judiciário negativo), escandalosas, aberrantes, imorais mesmo”.

Para ele, “o que levou o legislador pátrio – enquanto representantes do povo brasileiro – a aprovar, com extrema rapidez, a reforma do rito do Júri foram duas singelas razões: 1º) Extirpar um recurso inútil e nocivo, que poderia acarretar absolvições imerecidas; 2º) Simplificar o questionário, ao ponto de evitarem-se absolvições imerecidas.”

Prossegue dizendo que o artigo 483, III e § 2º não revogou tacitamente o artigo 593, III, ‘d’ por duas razões: uma, porque a simplificação da quesitação, questionando-se ao conselho de sentença apenas se absolvem o acusado, serviria somente para evitar questionários complexos, que ensejariam nulidades posteriores e duas, porque a necessidade de que as teses defensivas constem na ata serve para possibilitar o posterior controle judicial do veredicto, que restaria invalidado se dissociado por completo do conjunto probatório carreado aos autos.

Ocorre que se esta realmente fosse a *mens legis*, por que criaria o legislador um quesito genérico de absolvição e por que ele seria desprovido de qualquer fundamentação? Afinal, para julgar se os jurados decidiram de forma contrária à prova dos autos seria necessário entender os fundamentos da tomada de decisão.

Além disso, afirma o autor que tal decisão não viola a soberania dos veredictos, porque quando submetido a segundo julgamento e novamente absolvido o acusado, não poderá ser interposta nova apelação com base no mesmo fundamento legal.

Relata, ainda, que apenas 8% dos homicídios praticados por ano no Brasil são esclarecidos e que se vetando os recursos contra absolvições do Júri o Judiciário colaboraria para a impunidade.

Ora, se o Estado é ineficaz na persecução criminal, isso não é justificativa para que se fira as garantias do cidadão no decorrer do processo e se faça uma verdadeira “caça às bruxas” quanto aos acusados que foram denunciados, pronunciados e julgados pelo suposto cometimento de crimes contra a vida, submetendo-os a segundo julgamento em caso de absolvição e provimento do recurso acusatório quando a lei, claramente, deixa os jurados

livres para decidirem através do quesito genérico da absolvição e a Carta Maior garante-lhes a soberania dos veredictos.

Militando contrariamente à possibilidade de interposição de recurso com fulcro na alínea 'd', James Tubenchlak (1997, p. 170-171) refere que um recurso com esse fundamento serve exclusivamente à acusação, defendendo, inclusive, a supressão desta possibilidade de apelo.

Assevera, outrossim, que, caso provido o recurso da acusação, este acabará tendo sérias consequências em plenário, porque, se usado indevidamente pelo órgão acusatório, violará o princípio da igualdade, bem como a plenitude de defesa. Ao decidir o Tribunal pelo provimento do recurso da acusação, compromete a credibilidade das teses defensivas perante o conselho de sentença, visto que estas, se semelhantes às do primeiro julgamento, foram tidas como contrárias à prova dos autos pelo Tribunal togado, o que certamente influenciará o conselho de sentença.

Portanto, a apelação ministerial com base na alínea 'd', III, do artigo 593 (incluído pela Lei n. 263, de 1948) não seria mais cabível diante da sua revogação tácita pelo artigo 493, III e § 2º (incluído pela Lei n. 11.689, de 2008), porquanto o quesito genérico da absolvição trouxe a possibilidade de que os jurados possam decidir como bem lhes aprouver.

3.3 (Im)possibilidade de distinção entre acusação e defesa

O princípio da igualdade, também chamado de princípio da paridade de armas, entre as partes no processo penal é consagrado em nosso ordenamento jurídico e encontra disposição no artigo 5º, *caput*, da Constituição, que assegura que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo, da mesma forma, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa aos litigantes em geral.

Além da igualdade trazida pelo legislador quando da elaboração de normas em relação ao direito de defesa, por exemplo, a plenitude de defesa e não de acusação; os Juízes também desempenham função primordial na condução do processo judicial respeitando a proteção dos direitos e garantias do cidadão.

Com as garantias asseguradas pelo ordenamento jurídico, o Estado busca preservar a presunção de inocência do acusado, a qual só pode ser alterada a partir do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, nos termos do artigo 5º, LVII, da Carta Política.

O Estado tem a seu dispor para buscar elementos contrários ao acusado e alterar-lhe o *status* de inocente, de acordo com as necessidades e competências territoriais de cada caso, as Polícias Militar, Federal e Civil, os Ministérios Públicos dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e o Ministério Público Federal, além do Ministério Público Militar, a Agência Brasileira de Inteligência, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras, as Comissões Parlamentares de Inquérito, dentre outros órgãos do aparato estatal. Por outro lado, buscando manter a inocência do acusado, tem-se apenas o próprio réu e o advogado de defesa. Assim, é inegável a disparidade de armas no processo penal (PIMENTA LOPES, 2016).

Nem se fale aqui do tratamento não isonômico dispensado ao Ministério Público e à Defensoria Pública ou aos advogados de defesa, ambas as instituições independentes e indispensáveis ao sistema de justiça.

Apenas a título de exemplo, destaca-se que, em sessão do Tribunal do Júri, o representante da acusação senta-se à direita do Magistrado. Esta prerrogativa encontra previsão no artigo 18, I, 'a', da Lei Complementar n. 75/1993, conhecida como Lei Orgânica do Ministério Público. Os defensores, por seu turno, têm lugar em lado oposto, de frente para os jurados.

Esta desigualdade de assentos gera claros prejuízos, mormente em um procedimento onde a decisão advém de Juízes leigos, que pouco ou nenhum conhecimento têm das regras jurídicas. O simples fato de o representante da acusação sentar-se ao lado do Magistrado pode, na visão de alguns, dar-lhe mais credibilidade.

A este respeito, Casara e Karam (2005, p. 124):

Esta estrutura cênica, manifestamente inadequada ao modelo republicano e aos princípios garantidores expressos nas declarações universais de direitos e na Constituição Federal brasileira, nitidamente revela a estrutura patriarcal e a ideologia de casta, que, entranhadas na autoritária história do Estado brasileiro, favorecem o surgimento de violências simbólicas e tratamentos privilegiados, que acabam por não ser sentidos, nem percebidos como tal.

Neste caso, a solução mais plausível é a de que ambas as partes sentem-se ao lado do Juiz togado, ou, caso isso não seja possível, que o Promotor de Justiça também não permaneça nesta posição privilegiada.

Ainda, tratando da diferença de tratamento e estrutura dispensados ao Ministério Público e à Defensoria Pública, Távora e Alencar (2011, p. 55-56) referem que:

Seria fictícia a paridade, se o órgão ministerial, acusador oficial, desfrutasse de estrutura e condição digna e necessária de trabalho, ao passo que os defensores,

assoberbados pelas demandas que se acumulam, ficassem na condição de pedintes, subjugados a boa vontade do Executivo para que pudessem galgar um mínimo de estrutura para desempenhar as suas funções. Foi um pequeno passo, porém ainda há muito a se fazer.

Dissertando sobre o princípio da igualdade no processo penal, Luigi Ferrajoli (2006, p. 565) propugna que a defesa tenha as mesmas capacidades e oportunidades de produção de provas dadas à acusação:

Para que a disputa se desenvolva lealmente e com paridade de armas, é necessária, [...], a perfeita igualdade entre as partes: em primeiro lugar, que a defesa seja dotada das mesmas capacidades e dos mesmos poderes da acusação; em segundo lugar, que o seu papel contraditor seja admitido em todo estado e grau do procedimento e em relação a cada ato probatório singular, das averiguações judiciárias e das perícias ao interrogatório do imputado, dos reconhecimentos aos testemunhos e às acareações.

Luiz Flávio Gomes e Valério de Oliveira Mazzuoli (2010, p. 113) argumentam que a igualdade deve operar na prática, devendo o Estado contribuir para que ela seja alcançada:

Mas a igualdade não pode ser, evidentemente, somente formal: o correto enfoque da 'paridade de armas' leva ao reconhecimento não de uma igualdade estática, senão dinâmica, em que o Estado deve suprir desigualdades para vivificar uma igualdade real. Se o devido processo é a expressão jurisdicional democrática de um determinado modelo de Estado, essa igualdade somente pode ser a substancial, efetiva, real. As oportunidades dentro do processo (de falar, de contraditar, de reperguntar, de opinar, de requerer e de participar das provas etc.) devem ser exatamente simétricas, seja para quem ocupa posição idêntica dentro do processo (dois réus, v.g.), seja para os que ostentam posição contrárias (autor e réu, que devem ter, em princípio, os mesmos direitos, ônus e deveres).

Nesse contexto, é necessário privilegiar quem poderá ter o seu direito à liberdade restringido em razão de sentença penal condenatória, permitindo, com isso, que as partes litiguem em igualdade de condições. Ademais, no geral, a acusação criminal recai sobre sujeitos já desfavorecidos social e economicamente (Gomes Filho, 2001, p. 42-43), em contraponto ao órgão acusador, dotado de ampla estrutura estatal e, por diversas vezes, respaldado até mesmo pela opinião pública, o que gera desvantagem para a defesa, mormente em um procedimento como o Tribunal do Júri, em que a decisão provém de Tribunal popular.

Assim, justifica-se o tratamento diferenciado entre acusação e defesa para fins da apelação de mérito da alínea 'd', porque, como já disse Rui Barbosa, em sua famosa Oração aos Moços: "Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real", esta seria a igualdade material.

Ademais, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto de São José da Costa Rica, ratificados pelo Brasil, deixam claro que o princípio do duplo grau de jurisdição é exclusivo da defesa.

Pelo exposto, a interposição do recurso de apelação trazido no artigo 593, III, 'd', do Código de Processo Penal deve ser exclusiva da defesa em respeito aos pactos internacionais e aos já abordados princípios do duplo grau de jurisdição e da plenitude de defesa.

3.4 Casos jurisprudenciais

Como já dito, a jurisprudência pátria entende, predominantemente, que não viola o princípio da soberania dos veredictos a apelação com fulcro no artigo 593, III, 'd', do Código de Processo Penal, com a consequente submissão do réu a novo julgamento pelo Tribunal Popular, quando os jurados decidam arbitrariamente, dissociando-se das evidências probatórias.

A título de exemplo, colaciona-se ementa de julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em que acusado absolvido pelo Tribunal do Júri foi submetido a novo julgamento por entender-se a primeira decisão contrária à prova dos autos:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. ANULAÇÃO DA DECISÃO ABSOLUTÓRIA DO JÚRI EM RAZÃO DA CONTRARIEDADE COM AS PROVAS DOS AUTOS. Ainda que a defesa alegue que a absolvição se deu por clemência do Júri, admite-se, mas desde que por uma única vez, o provimento de apelação fundamentada na alegação de que a decisão dos jurados contrariou manifestamente à prova dos autos (alínea "d" do inciso III do art. 593 do CPP). O CPP, em seu art. 593, § 3º, garante ao Tribunal de Apelação o exame, por única vez, de conformidade mínima da decisão dos jurados com a prova dos autos. Assim, não configura desrespeito ou afronta à soberania dos veredictos o acórdão que, apreciando recurso de apelação, conclui pela completa dissociação do resultado do julgamento pelo Júri com o conjunto probatório produzido durante a instrução processual, de maneira fundamentada. Dessa forma, embora seja possível até a absolvição por clemência, isso não pode se dar em um primeiro julgamento, sem possibilidade de reexame pelo tribunal, que pode considerar, sim, que a decisão é manifestamente contrária à prova dos autos e submeter ao réu em um segundo julgamento. (REsp n. 1.451.720/SP, Sexta Turma, rel. originário Min. Sebastião Reis Júnior, rel. para acórdão Min. Nefi Cordeiro, j. 28.4.2015).

Neste caso, o Ministro Sebastião Reis Júnior restou vencido e retomou as razões apresentadas quando do julgamento do *Habeas Corpus* n. 276.627/RJ, no sentido de que, diante da redação do artigo 483, III, do Código de Processo Penal, não há como, tendo o júri optado por absolver o réu mesmo reconhecendo a materialidade e autoria, prover-se apelação

no sentido de se determinar a submissão do acusado a um novo júri. Nas palavras do Ministro, “não sendo conhecidas as razões pelas quais o júri absolveu o acusado, não há como se prover eventual recurso por ser a decisão contrária à prova dos autos, afinal pode o júri ter optado, simplesmente, mesmo reconhecendo a autoria, a intenção e a materialidade, por acolher a tese defensiva ou mesmo outra tese que não a apresentada pela defesa, mas que leva à absolvição”.

Na Suprema Corte, há decisão do Ministro Celso de Mello concedida em caráter liminar na Medida Cautelar no Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* n. 117.076 apontando para a inadmissibilidade do controle judicial das decisões absolutórias proferidas pelo Tribunal do Júri. Para o Ministro, esta impossibilidade está fundamentada no artigo 483, III e § 2º, do Código de Processo Penal. O quesito genérico de absolvição, trazido pela reforma de 2008, deixa claro que “não há nenhum limite” para que os jurados possam decidir como bem lhe aprouverem. Poderiam até mesmo “extrapolar os próprios limites da razão jurídica”, possuindo “ampla e irrestrita autonomia na formulação de juízos absolutórios, não se achando adstritos, em sua razão de decidir, seja às teses suscitadas em plenário pela defesa, seja a quaisquer outros argumentos de índole estritamente jurídica”.

Assim, o recurso de apelação fundado na alínea ‘d’ teria sido revogado tacitamente em se tratando de absolvições proferidas pelo Tribunal do Júri.

De acordo com o Ministro da Suprema Corte: “a apelação com base na manifesta contrariedade às provas dos autos passou a ser recurso exclusivo da defesa”. Não haveria, portanto, “controle recursal pela acusação, pois insuscetível de análise quanto os seus fundamentos, que podem, inclusive, decorrer do perdão social pelo fato praticado”. Cita na decisão trecho da doutrina de Adel el Tasse e Luiz Flávio Gomes (2012, p. 162), os quais afirmam que “a Lei nº 11.689/2008, ao reformar o modelo de Tribunal do Júri existente no Brasil reconstruiu o pacto democrático ao dotar o jurado de garantia de imparcialidade e da possibilidade de formar a sua íntima convicção sem ficar submetido a mecanismos de controle autoritário”.

Assim, em juízo de cognição sumária, suspendeu-se cautelarmente o curso do processo-crime instaurado na comarca de Maringá e sustou-se a realização do novo julgamento do paciente em questão pelo Júri.

Igualmente, está pendente de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, no *Habeas Corpus* n. 350.895, impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Rio de

Janeiro, contra acórdão proferido pela 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do mesmo estado.

In casu, o réu foi absolvido pelos jurados da acusação de ter praticado um homicídio qualificado. Irresignado, o Ministério Público recorreu, alegando que a decisão do conselho de sentença é manifestamente contrária à prova dos autos. O órgão fracionário do Tribunal de Justiça deu provimento ao apelo, invocando o artigo 490 do Código de Processo Penal e alegando contradição entre a resposta dos jurados e a tese defensiva de negativa de autoria, visto que os jurados votaram afirmativamente aos quesitos de autoria e materialidade e também ao quesito genérico, o que resultou na absolvição do acusado.

A impetração do *writ* está alicerçada no princípio constitucional da soberania dos veredictos e no quesito genérico de absolvição, qual seja: “O jurado absolve o acusado?”, que permite que os jurados decidam livremente por motivos jurídicos ou metajurídicos, como já dito.

A nosso ver, pelas razões expostas neste trabalho, deve o Tribunal da Cidadania restaurar a decisão proferida pelo conselho de sentença, em respeito à soberania dos veredictos, ao livre convencimento dos jurados e à plenitude de defesa.

Deste modo, têm agora, ambos os Tribunais de sobreposição, a possibilidade de adequar as suas jurisprudências às alterações promovidas pela Lei n. 11.689/2008, respeitando o caráter soberano do Tribunal do Júri.

CONCLUSÃO

Buscou-se, com o trabalho desenvolvido, demonstrar que a apelação com fulcro no artigo 593, III, 'd', do Código de Processo Penal, direcionada às decisões manifestamente contrárias à prova dos autos, é um recurso exclusivo da defesa.

Abordou-se, para tanto, o tratamento dado ao instituto do Tribunal do Júri pela Constituição, com ênfase nos princípios constitucionais do duplo grau de jurisdição, da plenitude de defesa e da soberania dos veredictos.

A plenitude de defesa difere-se da ampla defesa e é assegurada aos réus no Tribunal do Júri. Trata-se da possibilidade de utilização pela defesa da total liberdade de argumentos, podendo ser utilizadas alegações sociológicas, regionais, culturais, políticas, religiosas, morais, de natureza sentimental, de política criminal, não se limitando a defesa aos argumentos jurídicos para o convencimento dos jurados.

A soberania dos veredictos, por seu turno, impossibilita o Tribunal togado de substituir ou alterar a decisão proferida pelos jurados quanto ao seu mérito. Este é o princípio basilar do Júri, visto que, caso as decisões do conselho de sentença pudessem ser substituídas a critério do Tribunal *ad quem*, inexistiria razão para a existência do Tribunal popular.

Concluiu-se que o mencionado recurso de apelação não ofende a soberania dos veredictos, porquanto é necessário realizar algum controle sobre a decisão dos jurados, a fim de evitarem-se decisões injustas, reforçar o caráter democrático do Tribunal do Júri e respeitar ao princípio do duplo grau de jurisdição.

A este respeito, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto de São José da Costa Rica, ratificados pelo Brasil, deixam claro que o princípio do duplo grau de jurisdição é exclusivo da defesa.

Além disso, outro argumento contrário à possibilidade de interposição da apelação com fulcro no artigo 593, III, 'd', do Código de Processo Penal pelo órgão ministerial é a inserção do quesito genérico da absolvição no artigo 483, III e § 2º, do Código de Processo Penal, pela Lei n. 11.689/2008. Tal quesito determina que, se respondidos afirmativamente os dois primeiros quesitos no tocante à autoria e à materialidade, será questionado se: "O jurado absolve o acusado?". Caso decidam os jurados, por maioria de votos, pela absolvição do

acusado, será encerrado o julgamento. Valoriza-se, com isso, o sistema da íntima convicção e o princípio da soberania dos veredictos.

Quando os jurados absolvem com base no quesito genérico, não se sabe qual das teses defensivas foi acolhida pelo conselho de sentença, se baseada em fatos ou em sentimentos ou, ainda, se a absolvição ocorreu por outro motivo qualquer, restando impossibilitado o trabalho de revisão do Tribunal togado se instado a decidir quanto à contrariedade à prova dos autos.

Assim, o quesito genérico, somado ao princípio da plenitude de defesa, permite que os jurados decidam livremente, com base em argumentos jurídicos, sociológicos, culturais, regionais, políticos, religiosos, morais, supralegais ou até mesmo por razões humanitárias, sem que haja quesitação específica a fim de verificar por qual motivo decidiram.

Além dos Pactos internacionais que trazem o duplo grau de jurisdição como exclusividade da defesa, a apelação contra decisão manifestamente contrária à prova dos autos deve continuar sendo admitida somente em casos de condenação, porque não existe um quesito genérico de condenação, mas, tão somente, de absolvição. Portanto, para proferir uma decisão condenatória, os jurados estariam vinculados às provas colacionadas aos autos.

Nesse contexto, em respeito aos princípios do duplo grau de jurisdição e da plenitude de defesa e sendo possível distinguir acusação e defesa para fins de apelação, a exemplo do que já acontece com outros recursos e ações impugnativas autônomas, deve ser admitida a apelação defensiva caso seja a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

Ainda no tocante à soberania dos veredictos, este preceito estabelecido como garantia do acusado pode ceder diante de norma que vise a garantir os direitos de defesa e a própria liberdade do cidadão posto em julgamento.

Finalmente, analisou-se a jurisprudência pátria, que decide, predominantemente, pelo cabimento do recurso de apelação fundado na alínea 'd', seja ele defensivo ou ministerial. Examinou-se decisão não unânime da Sexta Turma em que, no seu voto vencido, o Ministro Sebastião Reis Júnior retomou as razões apresentadas quando do julgamento do *Habeas Corpus* n. 276.627/RJ, no sentido de que, diante da redação do artigo 483, III, do Código de Processo Penal, não há como, tendo o júri optado por absolver o réu mesmo reconhecendo a materialidade e a autoria, prover-se apelação no sentido de se determinar a submissão do

acusado a um novo júri. Em igual sentido, decidiu, em caráter liminar, o Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, na Medida Cautelar no Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* n. 117.076, de que se aguarda o julgamento majoritário e que, juntamente com o *Habeas Corpus* n. 350.895, podem alterar a jurisprudência dos Tribunais superiores, adequando-as às alterações promovidas pela Lei n. 11.689/2008 e respeitando o caráter soberano e livre do Tribunal do Júri.

Nestes termos, entende-se que o recurso de apelação fundado na alínea 'd' teria sido revogado tacitamente pelo artigo 483, III e § 2º, em se tratando de absolvições proferidas pelo Tribunal do Júri.

Concluiu-se, portanto, que a apelação com fulcro no artigo 593, III, 'd', do Código de Processo Penal, direcionada às decisões manifestamente contrárias à prova dos autos, é um recurso exclusivo da defesa, enquanto que a apelação fundamentada nas demais alíneas do artigo 593 continuaria sendo de legitimidade defensiva e acusatória, porquanto tratariam da regularidade do feito, e não do mérito decisório.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, André Mauro Lacerda. **Tribunal do Júri e Soberania Popular**. Dissertação apresentada no Curso de Pós-Graduação em Direito, do Centro de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, como requisito parcial à obtenção do grau de mestre. Universidade Federal do Rio Grande do Norte, 2007.

_____. **Tribunal do Júri: Aspectos Constitucionais e Procedimentais**. São Paulo: Verbatim, 2011.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Processo penal**. Rio de Janeiro, 2012.

BARBOSA, Rui. **Oração aos Moços**. Disponível em: <http://www.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/artigos/rui_barbosa/FCRB_RuiBarbosa_Oracao_aos_mocos.pdf>. Acesso em: 23.out.2016.

BRASIL. Código de Processo Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 26.set.2016.

_____. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 21.ago.2016.

_____. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 21.ago.2016.

_____. Constituição Política do Império do Brasil de 1824. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 18.ago.2016.

_____. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm>. Acesso em: 18.ago.2016.

_____. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm>. Acesso em: 18.ago.2016.

_____. Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao37.htm>. Acesso em: 20.ago.2016.

_____. Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm>. Acesso em: 20.ago.2016.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm>. Acesso em: 20.ago.2016.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 18.ago.2016.

_____. Decreto de 18 de junho de 1822. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Historicos/DIM/DIM-18-7-1822.htm>. Acesso em: 18.ago.2016.

_____. Decreto-Lei nº 167, de 5 de janeiro de 1938. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del0167.htm>. Acesso em: 22.set.2016.

_____. Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm>. Acesso em: 3.set.2016.

_____. Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm>. Acesso em: 14.set.2016.

_____. Lei Complementar n. 80, de 12 de janeiro de 1994. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp80.htm>. Acesso em: 30.set.2016.

_____. Pacto de San José da Costa Rica. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em: 03.nov.2016.

_____. Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 03.nov.2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* n. 137.504, Quinta Turma, rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.8.2012. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1118012&num_registro=200901022620&data=20120905&formato=PDF>. Acesso em: 21.ago.2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* n. 276.627, Sexta Turma, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 3.12.2013. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1286879&num_registro=201302948362&data=20131213&formato=PDF>. Acesso em: 21.ago.2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* n. 350.895, Terceira Seção, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, pendente de julgamento. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201600612236&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em: 03.ago.2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.451.720, Sexta Turma, rel. originário Min. Sebastião Reis Júnior, rel. para acórdão Min. Nefi Cordeiro, j. 28.4.2015. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1401521&num_registro=201400978331&data=20150624&formato=PDF>. Acesso em: 09.out.2016.

_____. Supremo Tribunal Federal, *Habeas Corpus* n. 68.219-7, Primeira Turma, rel. Min. Octavio Gallotti, j. 9.10.1990, ementário n. 1599-1.

_____. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 73.367, Tribunal Pleno, rel. Min. Celso de Mello, j. 12.3.1993. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=74448>>. Acesso em: 13.set.2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 89.544, Tribunal Pleno, rel. Min. Cezar Peluso, j. 14.4.2009. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=592520>>. Acesso em: 13.set.2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 107.906, rel. Min. Celso de Mello, j. 8.4.2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC107906.pdf>>. Acesso em: 17.set.2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar no Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* n. 117.076, decisão monocrática, rel. Min. Celso de Mello, pendente de julgamento. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4380035>>. Acesso em: 07.nov.2016.

_____. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação Criminal n. 0010193-31.2013.8.19.0029, Terceira Câmara Criminal, rel. Des. Antônio Carlos Nascimento Amado, j. 23.6.2015. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004E4FCE38C933A90CA52C32843109B77E6C5040E533C2B&USER=>>>. Acesso em: 03.ago.2016.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo. *Habeas Corpus* n. 990.09.151563-9, Sétima Câmara Criminal, rel. Des. Sydnei de Oliveira Jr., j. 17.9.2009. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=4109102&cdForo=0&v1Captcha=bds>>. Acesso em: 22.out.2016.

CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri – Teoria e Prática**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CASARA, Rubens R.R.; KARAM, Maria Lucia. Redefinição Cênica das Salas de Audiência e de Sessões nos Tribunais. **Revista de Estudos Criminais**, n. 19, 2005, p.124.

COSTA, Gustavo Carvalho. **O duplo grau de jurisdição no processo penal**: apelação no rito do júri. Dissertação apresentada no Curso de Pós-Graduação em Direito, da Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do grau de mestre. Universidade Federal do Paraná, 2006.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva., 2006.

DESTRO, Carlos Alberto. O duplo grau de jurisdição. **Intertemas**: Revista da Toledo, Presidente Prudente, v. 4, p. 59, maio 2001.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Comentários à convenção americana sobre direitos humanos**: Pacto de San José da Costa Rica. 3. ed. São Paulo: RT, 2010.

GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **A motivação das decisões penais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Novas tendências do direito processual de acordo com a Constituição de 1988**. São Paulo: Forense Universitária, 1990.

JARDIM, Eliete Costa Silva. **Tribunal do Júri – Absolvição fundada no quesito genérico: ausência de vinculação à prova dos autos e irrecorribilidade**, 2015. Disponível em: <<http://emporiododireito.com.br/tag/eliete-costa-silva-jardim/>>. Acesso em: 08.out.2016.

LAFER, Celso. **A internacionalização dos direitos humanos: Constituição, racismo e relações internacionais**. Barueri: Manole, 2005.

LIMA, Carolina Alves de Souza. **O princípio constitucional do duplo grau de jurisdição**. Barueri, SP: Manole, 2004.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Curso de Processo Penal**. Niterói: Impetus, 2013.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. **Tribunal do júri precisa passar por uma reengenharia processual**, 2014. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-ago-08/limite-penal-tribunal-juri-passar-reengenharia-processual>>. Acesso em: 06.nov.2016.

LOPES, Marcus Vinícius Pimenta. **A paridade de armas no processo penal**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-paridade-de-armas-no-processo-penal,45031.html>>. Acesso em 07.nov.2016.

MAIER, Julio B. J. **Derecho Procesal Penal Tomo I: Fundamentos**, Buenos Aires, Del Puerto, 1999.

MARQUES, José Frederico. **A instituição do júri**. São Paulo: Saraiva, 1963.

_____. **A instituição do júri**. Campinas: Bookseller, 1997.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MENDONÇA, Andrey Borges de. **Nova Reforma do Código de Processo Penal**. São Paulo: Método, 2008.

NASSIF, Aramis. **Júri – Instrumento da soberania popular**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri: princípios constitucionais**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

_____. **Código de Processo Penal Comentado**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

OLIVEIRA, Marcus Vinicius Amorim de. **Tribunal do Júri Popular na Ordem Jurídica Constitucional**. Curitiba: Juruá, 2002.

PILONI, Thiago. **Repensando a apelação contra o mérito das decisões do conselho de jurados**. Disponível em: <http://anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/11937/Artigo_-_Repensando_a_apelac__807_a__771_o_contra_o_me__769_rito_da_deciso__771_es_do_c_onselho_de_jurados_-_Thiago_Piloni.pdf>. Acesso em: 30.ago.2016.

PRADO, Geraldo. **Duplo grau de jurisdição no processo penal brasileiro: visão a partir da Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Homenagem às idéias de Julio B. J. Maier**, 2015. Disponível em: <<http://emporiododireito.com.br/duplo-grau-de-jurisdicao-no-processo-penal-brasileiro-visao-a-partir-da-convencao-americana-sobre-direitos-humanos-em-homenagem-as-ideias-de-julio-b-j-maier-por-geraldo-prado/>>. Acesso em 13.set.2016.

RANGEL, Emanuel Queiroz; SOUZA, Ricardo André de. **Julgamento do STJ será decisivo para soberania dos vereditos do júri**, 2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-jul-27/julgamento-stj-decisivo-soberania-vereditos-juri>>. Acesso em: 03.ago.2016.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

ROSA, Alexandre Morais da. **Guia compacto do processo penal conforme a teoria dos jogos**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

REZENDE, Guilherme Madi. **Júri**: decisão absolutória e recurso de acusação por manifesta contrariedade à prova dos autos – descabimento. Boletim do IBCCrim, n. 207, fevereiro de 2010.

ROCHA, Rafael Pinheiro. **Da atecnia do procedimento e dos julgamentos do Tribunal do Júri**. Trabalho de conclusão de curso apresentado para aprovação em Pós-Graduação em Direito Penal e Processo Penal da Escola de Direito de Brasília – EDB/IDP, 2013.

SOUZA SEGUNDO, Alyrio Batista. **Tribunal do Júri e Estado democrático de direito**. 2002. 38 f. (Mestrado em Direito Público) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife.

STRECK, Lenio Luiz. **Tribunal do Júri**: símbolos e rituais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2011.

TEMER, Michel. **Elementos de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros, 1995.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 4.

TUBENCHLAK, James. **Tribunal do júri: contradições e soluções**. São Paulo: Saraiva, 1994.

_____. **Tribunal do júri: contradições e soluções**. São Paulo: Saraiva, 1997.

VIDIGAL, Erick; GUERRA FILHO, Willis Santiago; SAYEG, Ricardo Hasson. **A inconstitucionalidade da apelação pelo Ministério Público em desfavor do réu à luz da Emenda Constitucional n. 45**, 2005. Disponível em: <<http://www.erickvidigal.com.br/a-inconstitucionalidade-da-apelacao-pelo-ministerio-publico-em-desfavor-do-reu-a-luz-da-emenda-constitucional-n-45/>>. Acesso em: 10.set.2016.

WHITAKER, Firmino. **Júri**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1930.

TASSE, Adel El; GOMES, Luiz Flávio. **Processo Penal IV: júri**, São Paulo: Saraiva: 2012.